

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PEARL – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ nº 10.288.773/0001-79

São Paulo, 29 de novembro de 2024.

ÍNDICE

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PEARL - RESPONSABILIDADE LIMITADA

3

1. DEFINIÇÕES 3

2. DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO 13

3. PÚBLICO-ALVO DO FUNDO E INVESTIMENTO MÍNIMO 13

4. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DIREITOS CREDITÓRIOS INTEGRANTES DA CARTEIRA 13

5. CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS 14

6. ASSEMBLEIAS GERAIS 15

7. FATORES DE RISCO 18

8. ADMINISTRADOR, CUSTODIANTE E O GESTOR 18

9. ENCARGOS DO FUNDO 27

10. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES 29

11. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 30

12. DISPOSIÇÕES DIVERSAS 32

ANEXO I 33

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PEARL - RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo e/ou no Anexo Descritivo. Além disso, (i) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo 1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (vi) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Acordo Operacional	Significa o “ <i>Acordo Operacional e Outras Avenças</i> ”, celebrado entre a Administradora e o Gestor, por meio do qual são reguladas as atribuições de cada um dos respectivos prestadores de serviços dentro do Fundo.
---------------------------	--

Ação nº 90.1948-6	Significa a ação ordinária de reparação de danos dotada de nº 90.1948-6, ajuizada em 05 de março de 1990, em face do IAA e da União Federal, por meio da qual aproximadamente 32 (trinta e dois) litisconsortes ativos do setor sucro-alcooleiro pleiteavam a respectiva indenização pelos danos patrimoniais causados em virtude da fixação, pelo IAA e pela União Federal, dos preços de comercialização do açúcar e do álcool em desacordo com os parâmetros determinados pela Lei Referencial.
--------------------------	--

Ação Principal	Significa a ação ordinária nº 96.16763-0 ajuizada contra a União Federal, oriunda do desmembramento da Ação 90.1948-6, com fase de liquidação e execução ainda em andamento sob número 2001.34.00.000973-0, ambos em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que devem culminar na expedição do competente precatório, para pagamento em 10 (dez) Parcelas anuais e sucessivas, acrescidas de juros legais e correção monetária, na forma dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, em conjunto com o artigo 100 da Constituição Federal e 78 do ADCT.
-----------------------	---

Ação Rescisória	Ação rescisória nº 2002.01.00.004732-7 proposta pela União Federal contra a Cedente em 08 de fevereiro de 2002, em trâmite perante o TRF, a qual se encontra atualmente pendente de julgamento.
ADCT	Significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade.
Administradora	Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.
Agência de Classificação de Risco	Austin Consultoria e Serviços Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rouxinol, nº 10, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.016.560/0001-22, ou sua sucessora contratada nos termos deste Regulamento.
Alocação Mínima Regulatória	Percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
Alocação Mínima Tributária	Significa a alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, para fins de enquadramento como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.
Alagoana	Significa a Companhia Açucareira Alagoana, sociedade que foi incorporada pela Cedente.
ANBIMA	ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo Normativo II	Significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22, conforme em vigor.
Apêndices	Os apêndices integrantes do Anexo Descritivo, os quais descreverão as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada Subclasse de Cotas para cada uma das Classes do Fundo.

Assembleia de Cotistas	Significa a Assembleia Especial e a Assembleia Geral, quando em conjunto ou indistintamente.
Assembleia Especial	Significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe ou de suas respectivas Subclasses, para a qual serão convocados apenas os cotistas da respectiva Classe ou de suas respectivas Subclasses e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe Única ou de suas respectivas Subclasses, conforme o caso. Para fins de entendimento, enquanto o Fundo possuir classe única, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todos os Cotistas da Classe Única, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pelo Gestor e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Descritivo.
Assembleia Geral	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo.
Assessor Legal	Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados.
Ativos Financeiros	Significam os ativos financeiros de liquidez indicados no artigo 2º, II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175
Bonificações	Tem seu significado atribuído na Cláusula 7.2.2. deste Regulamento.
Carteira	Significa a carteira de investimentos da respectiva Classe.
Classes	Significa a Classe Única, bem como as demais classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução CVM 175/22, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, contarão com segregação patrimonial em relação às demais classes do Fundo e cuja constituição se dará por meio da celebração do respectivo Anexo Descritivo.
Classe Única	Significa a classe única de cotas do Fundo cuja constituição se dará no momento da constituição do Fundo, e cujas características se encontram no Anexo Descritivo da Classe Única.
CDI	Certificado de Depósito Interbancário.

Cedente	Laginha Agroindustrial S.A., sociedade anônima devidamente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Fazenda Uruba, s/nº, Zona Rural do Município de Atalaia, Estado de Alagoas, inscrita junto ao CNPJ/MF sob o nº 12.274.379/0001-07, sociedade à qual foram incorporadas Alagoana e Unisa.
CETIP	CETIP S.A. – Mercados Organizados.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Comunicação de Aquisição Forçada	Tem seu significado atribuído na Cláusula 7.17 do Anexo Descritivo.
Condição Suspensiva	Tem seu significado atribuído pela Cláusula 3.2 do Anexo Descritivo.
Contrato de Cessão	Termo de cessão celebrado na Data de Aquisição entre a Cedente e o Fundo PCG-Brasil, representado por sua Administradora, devidamente registrado junto aos Cartórios de Títulos e Documentos competentes, conforme cópia constante do Anexo II ao presente Regulamento.
COSIF	Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.
Cotas	Têm seu significado atribuído na Cláusula 6.1. do Anexo Descritivo.
Cotas Remanescentes do Cotista Remisso	Tem seu significado atribuído na Cláusula 7.17 do Anexo Descritivo.
Cotas Seniores	Significam as Cotas da Subclasse Sênior, que não se subordinam a nenhuma outra Cota para fins de Amortização de Principal, pagamento de Remuneração e Resgate.
Cotas Subordinadas	Significam as Cotas da Subclasse Subordinada, que se subordinam às Cotas Seniores para fins de Amortização de Principal, pagamento de Remuneração e Resgate.
Cotista Remisso	Tem seu significado atribuído na Cláusula 7.17 do Anexo Descritivo.
Cotistas	São os titulares das Cotas do Fundo.

Critério de Elegibilidade	Critério aplicável aos Direitos Creditórios que integrarão a carteira do Fundo, conforme estabelecido na Cláusula 4.1 do Anexo Descritivo.
Custodiante	Banco Bradesco S.A.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
Data de Amortização das Cotas	Corresponde ao dia útil imediatamente subsequente à disponibilidade ao Fundo dos recursos oriundos do levantamento judicial ou recebimento, pelo Fundo, do pagamento de qualquer Parcela e/ou qualquer recurso advindo da Ação Principal.
Data de Aquisição	Significa a data de celebração do Contrato de Cessão, qual seja 21 de maio de 2008.
Data de Emissão das Cotas	Data da primeira subscrição e integralização de Cotas.
Data de Encerramento da Distribuição das Cotas	Significa o que ocorrer primeiro entre (a) 180 (cento e oitenta) dias calendário, contados da data de início da distribuição das Cotas; ou (b) a data em que ocorrer a subscrição da totalidade das Cotas emitidas.
Data de Integralização de Cotas	Significa a data em que todas as Cotas emitidas pelo Fundo tiverem sido integralizadas.
Detentor Majoritário	Tem seu significado atribuído na Cláusula 12.18 do Anexo Descritivo.
Direitos Creditórios	Têm o significado atribuído na Cláusula 3 do Anexo Descritivo.
Dia Corrido	Significa qualquer dia da semana, considerando a base de 360 dias por ano.
Dia Útil	Significa um dia que não seja feriado nacional, tampouco seja um sábado ou um domingo.
Direitos Creditórios Advogados	Significa a parcela equivalente a 3% (três por cento) dos Direitos Creditórios a que a <u>atual</u> Sociedade de Advogados (Dias de Souza – Advogados Associados) faz <i>jus</i> a título de honorários de êxito.
Direitos Creditórios Cedidos	Significa a parcela destacada equivalente, em 21 de maio de 2008, a R\$

600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) dos Direitos Creditórios, bem como de todos os acréscimos incidentes sobre a parte cedida, tais como juros legais, juros moratórios, juros remuneratórios, despesas, correção monetária e quaisquer outros valores que sejam devidos em razão do atraso no seu pagamento por parte da União Federal.

Direitos Remanescentes	Creditórios	Significa a parcela remanescente dos Direitos Creditórios no âmbito da Ação Principal, após a dedução dos Direitos Creditórios Cedidos (que terão prioridade no pagamento em relação aos Direitos Creditórios Remanescentes) e dos Direitos Creditórios Advogados, incluindo todos os acréscimos incidentes, tais como juros legais, juros moratórios, juros remuneratórios, despesas, correção monetária e quaisquer outros valores que sejam devidos em razão do atraso no seu pagamento por parte da União Federal.
Direito de Aquisição Forçada		Tem seu significado atribuído na Cláusula 7.17. do Anexo Descritivo.
Direito de Preferência		Tem seu significado atribuído na Cláusula 6.7 do Anexo Descritivo.
Direito de Preferência Cotistas Seniores		Tem seu significado atribuído na Cláusula 6.7 do Anexo Descritivo.
Direito de Veto		Tem seu significado atribuído na Cláusula 6.8 do Anexo Descritivo.
EC nº 30/00		Significa a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.
Empresa de Auditoria		Significa a KPMG Auditores Independentes, empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas do Fundo, responsável pela análise de sua situação e da atuação da Administradora.
Entidade Registradora		Entidade autorizada pelo Banco Central a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que será contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.
Entidades Integrantes do Grupo Merrill Lynch		Qualquer companhia, sociedade, fundo de investimento ou entidade jurídica que seja investidor qualificado nos termos da Resolução CVM 30 e seja controlada, direta ou indiretamente, pela Bank of America Corporation, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de

Delaware, Estados Unidos da América, com sede na cidade de Wilmington, New Castle, Estados Unidos da América, na Orange Street, 1209, Corporation Trust Center, tal como, por exemplo, a Merrill Lynch Capital Services Inc.

Eventos de Bonificação Têm o significado atribuído na Cláusula 7.2.3 do Anexo Descritivo.

Eventos de Consulta aos Cotistas Têm o significado atribuído na Cláusula 10.12 do Anexo Descritivo.

Evento de Emissão do Precatório Tem o significado atribuído na Cláusula 7.26 do Anexo Descritivo.

Evento de Liquidação Tem o significado atribuído na Cláusula 11.2 do Anexo Descritivo.

Evento de Liquidação Antecipada Automática Tem o significado atribuído na Cláusula 11.3 do Anexo Descritivo.

Exercício do Direito de Preferência Tem seu significado atribuído na Cláusula 6.7 do Anexo Descritivo.

Fundo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Pearl – Responsabilidade Limitada.

Fundo PCG-Brasil Significa o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.727.002/0001-26 e representado por sua administradora BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Prédio Novíssimo, 4º andar, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.066.670/0001-00.

Gestor **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, 2º Andar, Barra da Tijuca, CEP 22640- 102, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20, devidamente autorizada pela CVM para o exercício de atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 7.446, de 13 de outubro de 2003.

IAA Significa o Instituto do Açúcar e do Alcool, criado pelo Decreto Federal 22.789, de 01 de junho de 1933, o qual restou extinto por força da Lei 8.029/90, que atribuiu à União Federal as responsabilidades e atribuições de

referido instituto.

IBGE

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Índices Definitivos

Têm seu significado atribuído pela Cláusula 5.6 do Anexo Descritivo.

Índices Provisórios

Têm seu significado atribuído pela Cláusula 5.6 do Anexo Descritivo.

Integralização para Formação de Reserva de Despesa

Tem seu significado atribuído na Cláusula 7.14 do Anexo Descritivo.

Investidores profissionais

São os investidores profissionais, conforme qualificados pelo artigo 11 da Resolução CVM 30.

IPCA-E

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, calculado e divulgado pelo IBGE.

Lei Referencial

Significa a Lei Federal nº 4.870/65.

LDO

Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Liquidação Antecipada Automática

Liquidação antecipada automática do Fundo, conforme definido na Cláusula 11.3 do Anexo Descritivo.

Oferta Automática

é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160.

Parcelas

Significa cada uma das dez parcelas anuais do(s) Precatório(s) a serem emitido(s) no âmbito da Ação Principal, a serem pagas pela União Federal, nos termos do artigo 78 da ADCT.

PEC

Proposta de Emenda Constitucional, conforme definida na Cláusula 5.18 do Anexo Descritivo.

Periódico do Fundo

O “Jornal Valor Econômico”.

Período de Alienação Forçada

Tem seu significado atribuído na Cláusula 7.19 do Anexo Descritivo.

Período de Preferência

Tem seu significado atribuído na Cláusula 6.7 do Anexo Descritivo.

Precatório	Tem o significado atribuído na Cláusula 3.1. do Anexo Descritivo.
Preço de Aquisição	Significa o preço de aquisição dos Direitos Creditórios, conforme definido na Cláusula 3.4 do Anexo Descritivo.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Administradora e o Gestor, quando em conjunto.
Procedimentos para Alienação Forçada	Tem seu significado atribuído na Cláusula 7.18 do Anexo Descritivo.
Propostas de Aquisição	Tem seu significado atribuído na Cláusula 6.7 do Anexo Descritivo.
Razão	Tem o significado atribuído na Cláusula 7.26.1 do Anexo Descritivo.
Regulamento	Significa o presente Regulamento do Fundo.
Reserva de Despesas	Tem o significado atribuído na Cláusula 7.14 do Anexo Descritivo.
Resgate Compulsório	Liquidação ordinária do Fundo quando do término do seu prazo de duração.
Resgate Compulsório Antecipado	Tem o significado atribuído na Cláusula 11.3 do Anexo Descritivo.
Resolução CVM 160	a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, e suas alterações.
Resolução CVM 175/22	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor.
SIAF	Significa o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAF.
Sociedade de Advogados	Significa a Sociedade de Advogados a ser escolhida e custeada pelo Detentor Majoritário, que <u>atualmente</u> é a sociedade Dias de Souza Advogados Associados S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 69.105.914/0001-13, com sede na Avenida Brasil, n. 1575, J. América, São Paulo/SP, CEP, 01.431-001, que continuará encarregada pela condução da Ação Principal, da Ação Rescisória e das demais demandas relativas aos Direitos Creditórios, sem que seja devida, a qualquer título, qualquer verba pelo Fundo para tal finalidade.
Sociedades do Mesmo Grupo	Tem seu significado atribuído na Cláusula 6.7.1 do Anexo Descritivo.

Econômico	
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
Taxa de Administração	Tem seu significado atribuído no item 8.19 deste Regulamento.
Taxa de Gestão	Tem seu significado atribuído no item 8.20 deste Regulamento.
Taxa Máxima de Custódia	Significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
Termo de Cessão	Instrumento que deverá ser celebrado entre o Fundo PCG- Brasil e o Fundo, a fim de transferir, sem coobrigação, os Direitos Creditórios Cedidos em benefício do Fundo.
TRF	Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
União Federal	Significa a União Federal, pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 41 do Código Civil Brasileiro, contra quem a Ação Principal foi proposta e que figurará na qualidade de ente devedor quando da expedição do(s) respectivo(s) Precatório(s).
Unisa	Significa a União Industrial do Nordeste S.A. – UNISA, sociedade incorporada pela Cedente.
Valor da Reserva de Despesas	Tem o significado atribuído na Cláusula 7.14 do Anexo Descritivo.
Valor de Emissão de Cotas Seniores	Tem seu significado atribuído na Cláusula 6.9 do Anexo Descritivo.
Valor de Emissão de Cotas Subordinadas	Tem seu significado atribuído na Cláusula 6.9 do Anexo Descritivo.
Valor de Emissão do Precatório	Tem o significado atribuído na Cláusula 7.14 do Anexo Descritivo.
Valor do Direitos Creditórios Cedidos Atualizado	Tem o significado atribuído na Cláusula 7.24 do Anexo Descritivo.
Valor Total de Emissão de Cotas	Tem seu significado atribuído na Cláusula 6.9 do Anexo Descritivo.

2. DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

2.1. O Fundo será denominado “**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PEARL – RESPONSABILIDADE LIMITADA**”. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, e será regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/22, pela Resolução CMN nº 2.907 e pelas demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

2.3. O Fundo terá prazo de duração de 18 (dezoito), contado a partir da Data de Emissão das Cotas, sendo o prazo de cada Subclasse de Cotas de cada Classe estará descrito no respectivo Anexo Descritivo. Não obstante o disposto acima, o Fundo será liquidado quando da amortização integral de todas as suas Cotas, podendo ainda ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

2.4. O patrimônio do Fundo será formado inicialmente, pela Classe Única, na forma do §3º do artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo da Classe Única e em seus respectivos Apêndices, os quais integram o presente Regulamento.

3. PÚBLICO-ALVO DO FUNDO E INVESTIMENTO MÍNIMO

3.1. Podem participar do Fundo, na qualidade de Cotistas, apenas Investidores Profissionais, respeitado que, no âmbito de uma Oferta Pública, as Cotas serão subscritas e integralizadas exclusivamente por Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 160/22.

3.2. Fica vedada a subscrição e/ou aquisição de Cotas pela Administradora, suas sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, seus empregados e diretores e/ou familiares e, ainda, sociedades controladas por estes.

3.3. Não existem restrições de investimento para o Gestor, suas subsidiárias, coligadas ou sociedades sob controle comum, seus empregados e diretores e/ou familiares e sociedades controladas por tais pessoas.

4. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DIREITOS CREDITÓRIOS INTEGRANTES DA CARTEIRA

4.1. Serão observados os seguintes critérios para o cálculo do valor da Carteira pela Administradora: (i) os ativos financeiros e os Derivativos serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no manual de precificação da Administradora disponível em “www.oliveiratrust.com.br”; e (ii) os direitos creditórios adquiridos serão contabilizados e registrados com base em seu Preço de Aquisição, com apropriação de seus respectivos rendimentos, conforme a taxa interna de retorno (TIR)

calculada na Data de Aquisição pelo prazo a decorrer até a respectiva data de vencimento final dos direitos creditórios elegíveis (inclusive).

4.2. A Administradora constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa para Direitos Creditórios Adquiridos de acordo com a Instrução CVM 489/11 e de seu manual de provisão para perda em ativos de crédito disponível em www.oliveiratrust.com.br, observadas as especificidades de cada Classe, conforme disposto no respectivo Anexo Descritivo.

4.3. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão elaboradas conforme definido na Instrução CVM 489/11 e os valores de cada direito creditório adquirido e ativo financeiro serão calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo 4.

5. CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

5.1. Características das Cotas. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições estão previstos no Anexo Descritivo.

5.1.1. Somente Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas.

5.2. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas pelo Custodiante, na qualidade de instituição responsável pela escrituração das Cotas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e adicionalmente por extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas do Fundo estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

5.3. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante, o Gestor e o Assessor Legal responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo ou das Classes, conforme o caso.

5.4. Direitos de Voto dos Cotistas. Todas as Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto nas Assembleias de Cotistas.

5.5. Colocação das Cotas e Novas Emissões. A distribuição pública das Cotas de qualquer Subclasse ou série deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, as disposições do Anexo Descritivo bem como o regime de distribuição estabelecido no respectivo Apêndice.

5.6. As Cotas poderão ser depositadas, (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

5.7. Exceto se de outra forma disposto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas, bem como a negociação de novas condições para emissão de novas Cotas prevista em instrumento próprio. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

5.8. Quaisquer emissões de novas Cotas deverão ser aprovadas por meio de Assembleia de Cotistas, excetuadas as Cotas Subordinadas (conforme definido no Anexo Descritivo) a serem emitidas exclusivamente para fins de reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe (conforme definido no Anexo Descritivo), nos termos do Anexo Descritivo.

5.9. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Investidor Autorizado, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

5.10. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

5.11. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido das Classe Única integrante do Fundo, menos as exigibilidades referentes às despesas e provisões. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

6. ASSEMBLEIAS GERAIS

6.1. Tendo em vista a constituição sob a forma de fundo sob Classe Única, as deliberações da Assembleia Geral são as mesmas estabelecidas no Anexo Descritivo para as Assembleias Especiais.

6.2. Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota 1 (um) voto, observado o disposto nos itens a seguir.

6.3. A Assembleia Geral poderá, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Cotistas para exercer as funções de supervisão e controle gerencial dos investimentos do Fundo na defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, desde que esse representante dos Cotistas (i) seja um Cotista ou um profissional especialmente contratado para cuidar dos interesses dos Cotistas; (ii) não ocupe posição ou função junto à Administradora ou ao Gestor, seus controladores, ou em sociedades direta ou indiretamente controladas pelos mesmos e coligadas ou outras sociedades sob controle comum com os mesmos; e (iii) não ocupe posição junto ao cedente de direitos creditórios ao Fundo, seus controladores, ou em sociedades direta ou indiretamente controladas pelos mesmos e coligadas ou outras sociedades sob controle comum com os mesmos. Os representantes dos Cotistas não farão jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do Fundo, da Administradora, do Custodiante, do Gestor ou do cedente, no exercício de tal função.

6.4. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral, sempre que tal alteração, nos termos do artigo 52 da Resolução CVM 175/22:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços do Fundo e/ou da Classe Única.

6.5. Na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no item 6.4 acima, os Cotistas serão informados da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM, por meio da disponibilização do aditamento ao Regulamento no *website* da Administradora.

6.6. Além da reunião anual obrigatória para aprovação das demonstrações financeiras do Fundo, a Assembleia Geral poderá reunir-se a qualquer momento mediante convocação realizada a único e exclusivo critério da Administradora, ou mediante solicitação encaminhada aa Administradora pelo Gestor ou por Cotistas titulares de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, sendo que, nesta última hipótese, a Administradora será responsável por convocar a Assembleia Geral no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da respectiva solicitação do Gestor ou dos Cotistas.

6.7. A convocação da Assembleia Geral será realizada por meio de anúncio publicado por meio de carta ou e-mail com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos

da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, sendo que a convocação deverá indicar o dia, a hora e o local de realização da Assembleia Geral, assim como a pauta de referida Assembleia Geral.

6.7.1. Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou e-mail com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da data estabelecida para a realização da nova Assembleia Geral. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação.

6.7.2. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral será realizada na sede da Administradora. Alternativamente, desde que tal possibilidade conste da convocação, a Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito enviado no mesmo dia da respectiva Assembleia Geral, sendo permitido a utilização de voto eletrônico. Caso a Assembleia Geral seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada Cotista deverá ser encaminhado à Administradora por meio de carta, mensagem, declaração, fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, anteriormente ou durante a realização da Assembleia Geral e será, obrigatoriamente, consignado na respectiva ata.

6.7.3. Independentemente das formalidades previstas neste item 6.6, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

6.8. O Gestor terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia Geral, independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Cotista.

6.9. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

6.10. Não terão direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados, assim como os Cotistas que estejam em situação de conflito de interesses para a matéria que será deliberada no âmbito da Assembleia Geral.

6.11. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral. A informação será enviada aos investidores por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Cotistas.

6.12. As deliberações da Assembleia Geral poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

6.11.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 15 do Anexo Descritivo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

6.11.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

7. FATORES DE RISCO

7.1. Os ativos do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos no Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados no respectivo Anexo Descritivo, responsabilizando-se pelo seu investimento nas Cotas.

7.2. O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

7.3. A materialização de qualquer dos riscos descritos no Anexo Descritivo poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes e aos respectivos Cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, a Administradora, o Custodiante, o Gestor e o cedente não serão responsabilizados, entre outras coisas, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, para os direitos creditórios adquiridos vendidos ao Fundo ou para os ativos financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo.

8. ADMINISTRADOR, CUSTODIANTE E O GESTOR

Administração do Fundo

8.1. O Fundo será administrado pela Administradora. A Administradora observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

8.1.1. A função exercida pela Administradora do Fundo, seus empregados e diretores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, é restrita às atividades de administração do Fundo, controladoria de ativos, escrituração e custódia das Cotas, conforme definidas no presente Regulamento, não sendo prestado qualquer outro serviço para o Fundo pela Administradora e/ou por quaisquer das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas.

8.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, e 104 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM

175/22. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de Cotistas; (b) o livro de atas das assembleias gerais; (c) o livro ou lista de presença de cotistas; (d) os pareceres do auditor independente; e (e) os registros contábeis referentes às operações e ao Patrimônio Líquido do Fundo;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de cotas;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas Classes de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (vii) nas Classes abertas, quando existentes, receber e processar os pedidos de resgate, conforme aplicável;
- (viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, conforme aplicável;
- (ix) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (x) cumprir as deliberações tomadas pelos Cotistas no âmbito da Assembleia Geral e da Assembleia Especial, conforme o caso e se aplicável;
- (xi) contratar o Custodiante, a Entidade Registradora e o Escriturador;
- (xii) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- (xiii) informar, em até 1 (um) dia, após o seu conhecimento, aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas da Classe Única, nos termos do presente Regulamento, conforme aplicável;

- (xiv) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informação de Crédito (“SRC”) do Banco Central;
- (xv) monitorar, por si ou por terceiros, o cumprimento das funções atribuídas aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
- (xvi) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (a) às procurações outorgadas aos agentes de cobrança; e (b) às procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica; e
- (xvii) praticar todos os atos de administração ordinária do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa.

8.2.1. A Administradora e o Gestor deverão possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pelo Assessor Legal, pelo Custodiante e/ou pelo cedente, conforme o caso, das obrigações assumidas por cada um dos prestadores de serviço por eles contratados, na forma prevista neste Regulamento e nos respectivos contratos.

8.2.2. As regras e procedimentos previstos no item 8.2.1 deste Regulamento deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas na página da Administradora na rede mundial de computadores.

Controladoria do Fundo, Custódia Qualificada, Escrituração das Cotas e Guarda dos Documentos Comprobatórios

8.3. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, caso determinada Classe adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe, devendo-se observar as disposições do respectivo Anexo Descritivo da Classe. No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios de determinada Classe ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe que tiver contratado o serviço.

8.3.1. Taxa de Custódia do Fundo. Os serviços de custódia qualificada dos direitos creditórios e controladoria do Fundo serão exercidos pelo Custodiante, que fará jus, mensalmente, ao maior valor entre: (i) o valor correspondente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe,

pagáveis mensalmente à razão de 1/12 (um doze avos), apurado sobre o Patrimônio Líquido no último Dia Útil de cada mês, ou (ii) o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais, conforme o previsto no respectivo Contrato de Custódia.

8.4. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado pela Administradora para a prestação das seguintes atividades, conforme previsões específicas no Anexo Descritivo de cada Classe:

- (i) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de direitos creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, depositando os valores recebidos diretamente na Conta de Cobrança da Classe beneficiária;
- (iii) realizar, direta ou indiretamente, guarda dos documentos comprobatórios de lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo e/ou pela Classe, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo da Classe; e
- (iv) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da Carteira da Classe, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na Carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175/22 e observadas as disposições do Anexo Descritivo.

8.4.1. Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no *website* do Custodiante.

8.5. A Administradora será responsável pela controladoria e precificação dos ativos do Fundo.

Gestão da Carteira

8.6. O Fundo será gerido pela **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, na qualidade de gestor da Carteira.

8.7. O Gestor tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão da Carteira, exercendo inclusive os direitos inerentes aos direitos creditórios adquiridos e demais ativos financeiros integrantes da Carteira.

8.7.1. Incluem-se entre as obrigações do Gestor aquelas dispostas nos artigos 84, 85 (conforme aplicável) e 105 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, e pelo presente Regulamento, o Gestor é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) cumprir as obrigações e vedações estabelecidas em regulamentação em vigor;
- (ii) realizar a gestão profissional dos direitos creditórios e ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo e/ou da Classe;
- (iii) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da Carteira do Fundo e/ou da Classe;
- (iv) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (v) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (vi) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes de Cotas;
- (vii) manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (viii) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações tomadas pelos Cotistas no âmbito da Assembleia Geral e da Assembleia Especial, conforme o caso e se aplicável;
- (x) estruturar o Fundo, devendo, no mínimo: (a) estabelecer a Política de Investimento das Classes; (b) estimar a inadimplência da Carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação (c) estimar o prazo médio ponderado da Carteira de direitos creditórios; (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e (e) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada;

- (xi) executar a Política de Investimento de cada uma das Classes, previstas nos respectivos Anexos Descritivos, devendo: (a) verificar o enquadramento dos direitos creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; (b) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (xii) registrar os direitos creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- (xiii) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (xiv) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;
- (xv) monitorar (a) o índice de subordinação, (b) a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no regulamento e (c) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- (xvi) conforme o disposto na alínea “d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
 - (a) os efeitos de eventuais alterações na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
 - (b) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de Direitos Creditórios no trimestre: (1) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e (2) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

(c) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios, caso seja aplicável;

(d) forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: (1) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e (2) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

(e) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou da Classe Única e na rentabilidade da carteira;

(f) condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo: (1) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (2) motivação da alienação;

(g) impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da Carteira de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da origem ou cessão de direitos creditórios; e

(h) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

(xvii) tomar suas decisões de gestão da carteira das Classes em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios da boa técnica de investimentos;

(xviii) fazer os melhores esforços para controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo; e

(xix) verificar, em cada Data de Verificação, o enquadramento da Classe aos Índices de Monitoramento, de acordo com os termos previstos no Anexo Descritivo da Classe Única.

8.8. Verificação dos Documentos Comprobatórios pelo Gestor. A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pelo Gestor, ou empresa por ele contratada na forma do §4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175/22. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pelo Gestor ou terceiro por ele contratado, conforme o caso, deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridas por cada Classe e estará prevista no Anexo Descritivo da respectiva Classe. O Gestor não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos direitos creditórios adquiridos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

8.9. Caso o Gestor contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, o Gestor deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

8.10. É vedado à Administradora e ao Gestor, nos termos do artigo 101 da Resolução CVM 175/22:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da Resolução CVM 175/22 ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

8.10.1. O Gestor pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM. Podem também utilizar ativos da carteira na retenção de risco da Classe em suas operações com Derivativos.

8.10.2. É vedado ao Gestor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

8.10.3. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

8.11. Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora e do Gestor. A Administradora e o Gestor manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de direitos creditórios ao Fundo.

8.12. Vedações Aplicáveis à Administradora, ao Gestor e ao Custodiante. É vedado à Administradora, ao Gestor e ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo.

8.13. Substituição da Administradora e/ou do Gestor. A Administradora e/ou o Gestor deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; (ii) renúncia por parte da Administradora e/ou do Gestor; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral. A Administradora e/ou o Gestor, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias, poderão renunciar à administração do Fundo e/ou à gestão da Carteira, conforme o caso, desde que simultaneamente convoquem ou solicitem a convocação, conforme o caso, de Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, observados os quóruns de deliberação previstos no Capítulo Oitavo deste Regulamento.

8.14. Renúncia da Administradora e/ou do Gestor. A Administradora e/ou o Gestor, mediante correspondência por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da convocação, nos termos da legislação em vigor.

8.14.1. No caso de renúncia ou substituição da Administradora e/ou do Gestor, estes ficarão responsáveis pela manutenção de suas respectivas funções como administrador ou gestor do Fundo até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da renúncia ou da Assembleia Geral que deliberar pela substituição, conforme o caso, sob pena de, passado tal prazo, a Administradora solicitar à CVM a indicação de administrador temporário. Nos termos do §2º do artigo 108 da Resolução CVM 175/22, caso a Administradora e/ou o Gestor não sejam substituídas dentro do prazo previsto acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175/22, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

8.14.2. No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora ficará impedido de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo da possibilidade de deliberação em Assembleia Geral pela sua destituição.

8.14.3. Uma vez deliberada a substituição por outra instituição, a Administradora e o Gestor deverão, em até 15 (quinze) dias, promover a transferência de todos os dados relativos ao Fundo e aos Cotistas de cada um deles, de modo que a transferência de suas funções às respectivas novas instituições não venha a causar qualquer descontinuidade com relação aos interesses do Fundo e dos Cotistas.

8.15. Responsabilidade em caso de Substituição da Administradora e/ou do Gestor. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou do Gestor e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou do Gestor.

8.16. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e o Gestor possuem regras e procedimentos, conforme estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo, que lhe permitem verificar, cada qual individualmente e sem solidariedade, observadas as esferas de suas respectivas competências conforme as disposições deste Regulamento, o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços por eles contratados.

8.17. Limitação de Responsabilidade. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante e/ou o Gestor responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

8.18. Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária e remuneração dos prestadores de serviços contratados pela Administradora, conforme descrito no Anexo Descritivo da Classe Única.

8.19. Taxa de Gestão. A taxa de gestão será devida pelo Fundo ao Gestor pela prestação dos serviços de gestão de Carteira das Classes e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pelo Gestor, nos moldes do Anexo Descritivo da Classe Única.

9. ENCARGOS DO FUNDO

9.1. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, as seguintes despesas, conforme descritas no artigo 117 da Resolução CVM 175/22:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na Resolução CVM 175/22;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

- (iv) honorários e despesas com o Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas na defesa dos interesses do Fundo em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Geral;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) no caso de Classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; (b) admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175/22;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;

(xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e

(xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22.

9.2. Caso o Fundo conte com diferentes Classes, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

9.3. Quaisquer despesas não previstas no item 9 acima deste Regulamento como encargos do Fundo correrão por conta da Administradora e/ou do Gestor, caso seja decorrente da contratação de prestador de serviço realizada por este último.

9.4. A Administradora e o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

10. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

10.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou a quaisquer de suas Classes, por meio de comunicado a todos os cotistas das Classes afetadas, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir, alienar ou manter suas Cotas, se for o caso, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, especialmente do Gestor, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento. Além do envio do comunicado aos Cotistas, qualquer fato relevante também deve ser (i) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (ii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) mantido nas páginas da Administradora e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

10.2. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e às Classes, são exemplos fato relevante: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (iii) contratação de agência de classificação de risco; (iv) mudança na classificação de risco de qualquer Classe ou Subclasse; (v) alteração de qualquer prestador de serviço essencial, nos termos da Resolução CVM 175/22; (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação de qualquer das Classes; (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (ix) emissão de cotas de Classe fechada.

10.3. A divulgação de informações de que trata o item 10.1 deste Regulamento será disponibilizada por meio de publicação nas páginas da Administradora, do Gestor e da CVM na rede mundial de computadores, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas da(s) Classe(s) afetada(s), devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

10.4. Sistema de Envio de Documentos. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22.

10.5. A Administradora deverá, ainda: (i) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II; e (ii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II.

10.6. A Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e das Classes, nos termos da Resolução CVM 175/22.

10.6.1. Divulgação de Informações. Exceto quando disposto de outra forma no presente Regulamento, a divulgação das informações periódicas ou eventuais previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de publicação na página da Administradora e do Gestor na rede mundial de computadores, ou de carta com aviso de recebimento endereçada a todos os Cotistas, ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de informações relativas a apenas uma ou algumas Classes, hipótese em que a divulgação de informações deverá ser direcionada apenas aos cotistas da(s) referida(s) Classe(s), ou no caso de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto neste Capítulo. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

11. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

11.1. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração contábil da Administradora, sem prejuízo da escrituração contábil própria de cada Classe. As demonstrações contábeis anuais do Fundo e das

Classes serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22.

11.2. O exercício social terá prazo de 1 (um) ano e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

11.3. O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, entrega e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

11.4. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e das Classes deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM. Informações sobre o Auditor Independente contratado para auditoria do Fundo e das Classes encontram-se disponíveis para acesso pelos Cotistas na página da Administradora no website <https://www.oliveiratrust.com.br/>. Qualquer alteração na empresa de auditoria contratada será comunicada por meio de carta simples endereçada aos Cotistas e, quando for o caso, publicada nas páginas na rede mundial de computadores dos ambientes onde as Cotas forem registradas para negociação.

11.4.1. O Auditor Independente revisará e emitirá seu parecer a respeito das demonstrações financeiras do Fundo e das Classes, em regime de melhores esforços, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do encerramento do respectivo exercício social.

11.4.2. As demonstrações financeiras anuais mencionadas no item 11.1 deste Regulamento serão enviadas à CVM por meio de Sistema de Envio de Documentos disponibilizado no site da CVM no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do respectivo exercício social.

11.5. As demonstrações contábeis do Fundo e das Classes serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (i) opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e das Classes, de acordo com as regras do aplicáveis;
- (ii) demonstrações contábeis do Fundo e de suas Classes, contendo a demonstração do resultado do exercício, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor. Caso o Fundo venha a contar com diferentes Classes, as demonstrações contábeis do Fundo deverão ser compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas; e
- (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.

12.1. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, o Gestor e os Cotistas.

São Paulo, 29 de novembro de 2024.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., na qualidade de Administrador do
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PEARL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., na qualidade de Gestor do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
PEARL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA DOS RISCOS E ADEÇÃO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PEARL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Na qualidade de subscritor de Cotas emitidas pelo **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PEARL – RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**Fundo**"), inscrito no CNPJ sob o nº 10.288.773/0001-79, administrado pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91 ("**Administradora**"), declaro neste ato o que se segue:

- 1.1. Tive acesso ao inteiro teor do regulamento, incluindo o anexo descritivo da classe única e seus apêndices ("**Regulamento**"), tendo lido e entendido o seu inteiro teor e neste ato concordo e manifesto minha adesão, irrevogável e irretratável a todos os termos e condições do Regulamento;
- 1.2. Tenho ciência de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo e, portanto, as estratégias de investimento do Fundo poderão resultar em perdas superiores ao capital aplicado;
- 1.3. Tenho ciência de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;
- 1.4. Sou investidor profissional, nos termos da Resolução da CVM 30 e, portanto, sou capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação dos meus recursos financeiros em valores mobiliários;
- 1.5. Tenho ciência de que a Administradora e o Gestor não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer em caso de liquidação do Fundo;
- 1.6. Me obrigo a manter minha documentação cadastral atualizada perante a Administradora, autorizando-a expressamente a fornecer seus dados cadastrais, saldos e movimentações financeiras ao Banco Central do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, à CVM e à Receita Federal do Brasil conforme venha a ser demandado;
- 1.7. Tive amplo acesso às informações necessárias e suficientes para a tomada de decisão de investimento, e estou ciente, inclusive, do objetivo e da política de investimento do Fundo, das taxas de administração, gestão e performance praticadas pelo Fundo, bem como das regras de composição da carteira previstas no Regulamento, da política de divulgação de informações do Fundo adotada pela Administradora e de que a existência de rentabilidade

do Fundo e/ou de outros fundos de investimento, inclusive administrados pela Administradora e/ou geridos pelo Gestor não representa garantia de resultados futuros do Fundo; e

1.8. Tenho ciência e pleno entendimento de todos os fatores de risco constantes do Regulamento, em especial dos 5 (cinco) principais fatores de risco do Fundo, quais sejam: [•]

Os termos iniciados em letras maiúsculas não expressamente definidos neste documento têm os significados a eles atribuídos no Regulamento. É competente o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir questões porventura resultantes deste termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Todos os termos e expressões, no singular ou plural, utilizados neste *“Termo de Ciência dos Riscos e Adesão ao Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Pearl – Responsabilidade Limitada”* e nele não definidos têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento.

[Local], [•] de [•] de [•].

[NOME DO COTISTA]

[CNPJ/CPF] [•]

ANEXO II

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PEARL –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ÍNDICE

CLÁUSULA 1ª – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

1.1. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de classe fechada, de responsabilidade limitada, integrante do Fundo e disciplinada pela Resolução CVM 175/22 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo presente Anexo Descritivo da Classe Única.

1.2. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

1.3. Prazo de Duração: A Classe Única tem prazo de duração de 18 (dezoito) anos contado a partir da Data de Emissão das Cotas, ficando ressalvado que, caso as Cotas não tenham sido, por qualquer motivo, integralmente resgatadas antes do término de tal período, o prazo de duração da Classe Única deverá ser prorrogado mediante consentimento dos Cotistas, por meio de Assembleia Especial, até o efetivo resgate integral das Cotas, observadas as hipóteses de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Fundo.

1.4. Objetivo: O objetivo da Classe Única é proporcionar a seus Cotistas, quando da amortização de suas respectivas Cotas, a valorização dos recursos aplicados inicialmente na Classe Única, por meio da aquisição, em caráter definitivo (sem coobrigação da Cedente e/ou do Fundo PCG-Brasil), dos Direitos Creditórios, que deverão (a) ser transferidos, pelo Fundo PCG-Brasil, ao Fundo, mediante a celebração de termo de cessão que deverá ser celebrado entre o Fundo PCG-Brasil e a Classe Única, a fim de transferir, sem coobrigação, os Direitos Creditórios Cedidos em benefício da Classe Única (“**Termo de Cessão**”) e (b) ser transferidos pela Cedente em contrapartida da respectiva integralização de Cotas Subordinadas, de acordo com os termos e condições previstas neste Anexo Descritivo.

1.5. Em caráter complementar, a Classe Única também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em outros ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira, definidos no Capítulo I. da Cláusula 2ª deste Anexo Descritivo.

1.6. Todo dia útil, desde que o patrimônio da Classe Única assim permita, e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe Única, será incorporado ao valor de cada Cota, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe Única relativos ao dia útil imediatamente anterior, o valor dos rendimentos apurados na forma prevista na Cláusula 7.2.

CLÁUSULA 2ª - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE ÚNICA

2.1. A Classe Única destina-se, primordialmente, à aplicação nos Direitos Creditórios, conforme definidos na Cláusula 3.1. abaixo, para o fim de proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas.

2.1.1. A Classe Única deverá observar a Alocação Mínima Regulatória, após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios. O remanescente de seu patrimônio, inclusive, mas não se limitando, aos valores provisionados para pagamento de despesas presentes e futuras, poderá ser aplicado nos Ativos Financeiros, nos termos do artigo 2º, II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.1.2. Adicionalmente, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima Tributária, caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam possíveis de serem observadas pelo Gestor, de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico de Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que o Fundo e a Classe Única estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) de 15% (quinze por cento) quando o Fundo for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o Fundo for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, deverá ser recolhida alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,50% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) e 15% (quinze por cento).

2.1.3. Entender-se-á por patrimônio líquido da Classe Única a soma do disponível mais os valores correspondentes aos Direitos Creditórios e ativos financeiros contidos na carteira da Classe Única, acrescidos dos valores a receber, após dedução das exigibilidades. Para efeito da determinação do valor do patrimônio líquido da carteira da Classe Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor.

2.1.4. A partir da data deste Anexo Descritivo e até o encerramento da Classe Única, não será realizada qualquer nova cessão de Direitos Creditórios a Classe Única. Na hipótese de nova aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, o presente Regulamento e Anexo Descritivo e, conforme o caso, os demais documentos relativos ao Fundo deverão ser previamente alterados, por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial.

2.2. É facultado à Classe Única, ainda, realizar, após aprovação pelos Cotistas, de (i) operações compromissadas, exclusivamente quando tais operações sejam lastreadas em títulos públicos federais ou investimento direto em títulos públicos federais, bem como (ii) operações de derivativos para fins de proteção (“*hedge*”), obedecidos os limites estabelecidos pela legislação vigente.

2.3. A Classe Única não poderá realizar operações nas quais a Administradora ou qualquer de suas partes relacionadas atue na condição de contraparte. A Classe Única poderá, porém, livremente realizar operações nas quais quaisquer de seus Cotistas atuem na condição de contraparte, observados eventuais limites previstos na regulamentação aplicável.

2.3.1 O valor agregado dos ativos e das operações integrantes da carteira da Classe Única, conforme itens 2.1.1 e 2.2 acima, que sejam, conforme o caso, de emissão ou coobrigação do Custodiante ou de qualquer de suas partes relacionadas será limitado ao percentual máximo estabelecido na regulamentação aplicável, em especial no artigo 45 da Resolução CVM 175.

2.3.2 É vedado à Administradora, ao Gestor e ao Custodiante e a qualquer de suas partes relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios a Classe Única.

2.4. A composição da carteira da Classe Única não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos nesta Cláusula 2ª.

2.5. Conforme aplicável, os ativos integrantes da carteira da Classe Única devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou (iv) em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

CLÁUSULA 3ª - DIREITOS CREDITÓRIOS

3.1. Os direitos creditórios ("Direitos Creditórios") compreendem o direito ao pagamento pela União Federal de todos os valores devidos em virtude de sentença transitada em julgado na Ação Principal movida pela Cedente (e pela Alagoana e Unisa, que foram incorporadas pela Cedente) contra a União Federal e o IAA ("Ação Principal"), os quais deverão culminar na emissão do respectivo precatório ("Precatório"), e que, nos termos da Constituição Federal atualmente em vigor, conforme alterada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 ("EC nº 30/00"), deverá ser pago pela União Federal pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas ("Parcelas"). Por força da celebração do Contrato de Cessão, os Direitos Creditórios Cedidos foram transferidos, em 21 de maio de 2008, pela Cedente ao Fundo PCG-Brasil, o qual deverá cedê-los a Classe Única, por meio da celebração do Termo de Cessão, respeitadas as disposições presentes neste Anexo Descritivo. Os Direitos Creditórios Remanescentes, por sua vez, nos termos deste Anexo Descritivo, serão destinados pela Cedente para integralização de Cotas Subordinadas da Classe Única e, dessa forma, também integrarão a carteira da Classe Única. A fim de conferir maior facilidade de organização e controle dos ativos da Classe Única, a Sociedade de Advogados e a Administradora deverão cuidar e buscar a expedição de 2 (dois) Precatórios distintos em benefício da Classe Única, sendo um representativo dos Direitos Creditórios Cedidos e outro

lastreado nos Direitos Creditórios Remanescentes.

3.1.1. Conforme disposto no item 3.1 acima, os Direitos Creditórios foram originados da Ação Principal, movida pela Cedente (e pela Unisa e Alagoana, ambas incorporadas pela Cedente) contra União Federal, pleiteando o ressarcimento pelos danos patrimoniais causados em virtude da fixação, pelo IAA e pela União Federal, dos preços de comercialização do açúcar e do álcool em desacordo com os parâmetros determinados pela Lei Referencial a partir da safra de 1983/1984.

3.1.2. Durante a fase instrutória, foi realizada perícia a qual apontou para a Cedente, no total, um crédito de R\$ 604.955.083,13 (seiscentos e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e três reais e treze centavos), com data/base de junho de 1992.

3.1.3. Finda esta fase, sobreveio a sentença a qual entendeu ter ocorrido a prescrição quanto ao pedido referente às safras anteriores a 1985, tendo extinto a ação com julgamento de mérito. Em relação às demais safras julgou o pedido improcedente por entender que a Cedente não experimentou qualquer prejuízo efetivo, mas apenas uma redução de lucro (tido como “faturamento não alcançado”).

3.1.4. Em razão disso, a Cedente interpôs recurso de apelação para o qual foi dado provimento integral pelo TRF. Contra este acórdão, a União Federal interpôs recurso especial o qual teve seu seguimento negado pelo TRF, ensejando a interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial que, ao final, foi improvido pelo STJ.

3.1.5. Diante do trânsito em julgado de tal decisão ocorrido 14.02.2000, a Cedente, em julho de 2000, deu início à execução no valor de R\$ 604.955.083,13 (seiscentos e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e três reais e treze centavos), com data/base de junho de 1992, conforme laudo pericial elaborado durante a fase instrutória do processo de conhecimento.

3.1.6. A União Federal, contudo, apresentou embargos à execução, alegando que os cálculos elaborados na fase de conhecimento não poderiam ser levados em conta, uma vez que o juiz não havia definido com exatidão os parâmetros de apuração e validade dos números.

3.1.7. Os embargos à execução foram julgados procedentes, determinando-se a liquidação da condenação em fase própria (liquidação) a qual deveria ser iniciada em 30 dias. Em face da sentença, a Cedente interpôs recurso de apelação para o qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento da execução. Contudo, a União Federal interpôs recurso especial o qual não foi admitido pelo TRF, encontrando-se os autos ainda pendentes.

3.1.8. Não obstante, em 08 de fevereiro de 2002, a União Federal propôs ação rescisória em face da

Cedente alegando que o acórdão que transitou em julgado nos autos da ação supra mencionada havia violado literal disposição de lei e incorrido em erro de fato ao condená-la a indenizar a Cedente pela fixação de preços dos produtos por elas produzidos a partir da safra de 1985 (“**Ação Rescisória**”).

3.1.9. Em sua defesa, a Cedente alegou que a ação representava uma tentativa de reexaminar as questões já colocadas nas instâncias ordinárias, uma vez que não houve violação literal a qualquer dispositivo de lei, nem erro de fato.

3.1.10. Contudo, a despeito dos argumentos da Cedente, a ação rescisória restou julgada procedente por maioria (4 votos contra um), ensejando a oposição, em 25 de julho de 2007, dos respectivos embargos infringentes pela Cedente, os quais pendem de julgamento. Após o julgamento de referidos embargos infringentes, ainda será possível a interposição, por qualquer das partes, de recurso especial ao STJ e/ou recurso extraordinário ao STF para o deslinde definitivo da lide.

3.2. Em 21 de maio de 2008, os Direitos Creditórios Cedidos foram cedidos pela Cedente ao Fundo PCG-Brasil, por meio da celebração do Contrato de Cessão, restando a Cedente titular dos Direitos Creditórios Remanescentes. Referida cessão foi devidamente homologada pelo juiz da Ação Principal em 23 de julho de 2008, deferindo-se a habilitação do Fundo PCG-Brasil nos autos na qualidade de Cessionário, com o deferimento da reserva dos créditos em seu benefício (“**Condição Suspensiva**”). Por essa razão, tendo ocorrido a implementação da Condição Suspensiva, este poderá transferir a Classe Única os referidos Direitos Creditórios Cedidos, mediante a celebração do respectivo Termo de Cessão, previsto no Anexo III ao presente.

3.3. A cessão, pela Cedente, dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo PCG-Brasil, abrangeu não só os Direitos Creditórios Cedidos como também tudo o que referidos Direitos Creditórios Cedidos representam, inclusive reajustes monetários, juros e quaisquer outros encargos, bem como todos os direitos, ações e garantias assegurados à Cedente, por força de referidos Direitos Creditórios Cedidos. Da mesma forma, os Direitos Creditórios Cedidos e os Direitos Creditórios Remanescentes serão transferidos pelo Fundo PCG-Brasil e pela Cedente a Classe Única (respectivamente), juntamente com tudo o que os Direitos Creditórios Cedidos representam, inclusive reajustes monetários, juros e quaisquer outros encargos, bem como todos os direitos, ações e garantias inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos.

3.4. O preço de aquisição aplicável à transferência dos Direitos Creditórios Cedidos a Classe Única, em conformidade com o Termo de Cessão, cujo montante será transferido ao Fundo PCG-Brasil, por meio de depósito em conta-corrente de titularidade do Fundo PCG-Brasil ou conforme outra forma acordada entre ambos e admitida pela legislação aplicável, será equivalente a R\$ 241.345.304,00 (duzentos e quarenta e um milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e trezentos e quatro Reais) (“**Preço de Aquisição**”).

3.4.2. Tendo em vista que, após a celebração do Termo de Cessão e a integralização das Cotas

Subordinadas mediante dação de Direitos Creditórios Remanescentes, a Classe Única deverá ser considerado como o único titular dos Direitos Creditórios, este terá legitimidade para, conforme o caso, requerer sua habilitação nos autos da Ação Principal e/ou a respectiva substituição processual (incluindo na demanda de execução), assim como nas demais demandas judiciais e administrativas relativas aos Direitos Creditórios, com fundamento no artigo 567, II, do Código de Processo Civil e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Assim sendo, a Classe Única, a seu exclusivo critério, poderá pleitear a assunção do pólo ativo da Ação Principal e das demais demandas judiciais conexas aos Direitos Creditórios. Dessa forma, na medida que os valores devidos nos termos do Precatório (ou Precatórios, conforme o caso) sejam depositados pela União Federal, as respectivas guias de levantamento deverão ser, na medida do possível, expedidas em nome da Classe Única, o qual se responsabilizará pelo levantamento de tais valores, destinando os recursos para amortização das Cotas Subordinadas e Cotas Seniores, de acordo com a proporção estabelecida e respeitando a prioridade na amortização e resgate das Cotas Seniores em detrimento das Cotas Subordinadas estabelecida neste Anexo Descritivo.

3.4.3. No prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados a partir da assinatura do Termo de Cessão e desde que os Direitos Creditórios Remanescentes tenham sido destinados para a integralização das Cotas Subordinadas, a Administradora, em nome da Classe Única, conjuntamente com o Fundo PCG-Brasil e, se possível, com anuência da Cedente, deverá, por intermédio da Sociedade de Advogados, com supervisão e acompanhamento por parte do Assessor Legal, notificar e requerer, ao competente juízo da execução no âmbito da Ação Principal, a homologação do Termo de Cessão e da integralização das Cotas Subordinadas, deferindo-se, por conseguinte, a transferência da totalidade dos Direitos Creditórios ao Fundo. Em referida petição, as partes signatárias deverão também requerer a notificação à União Federal sobre tal cessão, buscando o deferimento do pedido de substituição processual em benefício da Classe Única (se aplicável, conforme recomendações do Assessor Legal), para que sejam feitas todas as anotações necessárias à identificação da Classe Única como único e exclusivo detentor dos Direitos Creditórios, para fins de levantamento e acompanhamento dos pagamentos que venham a ser efetuados, bem como exercício de todos os direitos e prerrogativas que lhe sejam inerentes.

3.4.4. A Cedente, através do Contrato de Cessão, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do Artigo 684 do Código Civil Brasileiro, constituiu o Fundo PCG-Brasil, na pessoa de sua administradora, BEM Distribuidora de Valores Mobiliários Ltda., como seu representante legal, com os mais amplos e plenos poderes para o fim específico de exercer todos os direitos inerentes à defesa dos interesses discutidos na Ação Principal e na Ação Rescisória, bem como quaisquer outros interesses relacionados aos Direitos Creditórios, inclusive a nomeação de advogados, a intervenção em medidas judiciais e extrajudiciais, podendo os poderes outorgados ser substabelecidos, no todo ou em parte. Dessa feita, diante da transferência dos Direitos Creditórios Cedidos a ser realizada ao Fundo por meio da celebração do Termo de Cessão, o Fundo PCG-Brasil deverá (i) ceder ao Fundo a posição contratual, bem como todos os direitos e obrigações oriundos do Contrato de Cessão, (ii) substabelecer ao Fundo, sem reservas de iguais, todos os poderes que lhe foram atribuídos pela Cedente nos termos da procuração outorgada no âmbito do Contrato de Cessão no dia 21 de maio de 2008, e (iii) obter a assinatura, na medida do possível, de novo instrumento de procuração por parte da Cedente diretamente para a Classe Única, conferindo os mesmos poderes previstos na procuração mencionada no item (ii) acima.

3.4.5. Fica estabelecido que, caso o Fundo PCG-Brasil venha a eventualmente receber ou levantar quaisquer valores depositados em juízo, no que tange ao pagamento dos Direitos Creditórios, a Classe Única, por meio de sua Administradora, deverá pleitear e cuidar para que o Fundo PCG-Brasil repasse a Classe Única tais valores, com a maior brevidade possível, sem quaisquer deduções ou encargos de qualquer natureza, nos termos previstos no Termo de Cessão.

CLÁUSULA 4ª - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

4.1. Os direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe Única devem ser enquadrados no conceito de Direitos Creditórios oriundos da Ação Principal cuja aquisição, pela Classe Única, tenha sido objeto de aprovação pela Assembleia Especial, de acordo com o quórum de deliberação de que trata a Cláusula 10 abaixo, sendo este o único critério de elegibilidade aplicável ao Fundo (“**Critério de Elegibilidade**”).

4.1.1. Para verificação do atendimento do conceito de Direitos Creditórios previsto na Cláusula 3ª, o Gestor utilizar-se-á das certidões de “objeto e pé” a serem extraídas da Ação Principal e da Ação Rescisória, bem como de quaisquer outros documentos juntados aos autos dos processos mencionados acima e do acompanhamento eletrônico da evolução e andamento de referidas demandas judiciais junto aos competentes *websites*. Mediante requerimento expresso por parte da Administradora, tal acompanhamento por meio dos *websites* competentes (TRF, STJ etc.) pode ser realizado pelo Assessor Legal, permitindo, assim, que o Gestor possa verificar a adequação ao conceito de Direitos Creditórios previsto na Cláusula 3ª.

4.1.2. Somente após o recebimento das vias originais das certidões de “objeto e pé” da Ação Principal e da Ação Rescisória e demais documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante realizará a liquidação financeira dos Direitos Creditórios.

4.1.3. Na integralização das Cotas Subordinadas com Direitos Creditórios Remanescentes, deverão ser observadas, no que forem aplicáveis, as disposições do presente Anexo Descritivo referentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, em especial o disposto nesta Cláusula 4ª.

CLÁUSULA 5ª - FATORES DE RISCO

5.1. A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos analisados abaixo:

Capítulo I. - Riscos de mercado

5.2. **Risco de crédito dos títulos da carteira da Classe Única.** Os títulos públicos e/ou privados de dívida

que poderão compor a carteira da Classe Única estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetam as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. A Classe Única poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários (quando aplicável). Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe Única, este poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

5.3. Risco decorrente da precificação dos ativos. A precificação dos ativos integrantes da carteira da Classe Única (outros que não os Direitos Creditórios, se existentes) deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, podendo resultar em redução no valor das Cotas da Classe Única.

5.4. Risco de restrições à negociação. Determinados ativos componentes da carteira da Classe Única, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Tais restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

5.5. Fatores macroeconômicos relevantes. Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em alongamento do período de amortização, Resgate Compulsório e/ou Resgate Compulsório Antecipado das Cotas, bem como Liquidação Antecipada ou Liquidação Antecipada Automática do Fundo, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, o alongamento do período de amortização, Resgate Compulsório e/ou Resgate Compulsório Antecipado das Cotas, a Liquidação Antecipada ou Liquidação Antecipada Automática do Fundo ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

5.6. **Risco de taxa de juros dos ativos financeiros do Fundo.** O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios e, também, em modalidades financeiras de renda fixa que deverão compor sua carteira de ativos. Considerando-se que até a emissão do(s) Precatório(s) o valor das Cotas será atualizado utilizando-se a variação do IPCA-E, acrescido das taxas de juros de 6% ao ano (“**Índices Provisórios**”), poderá ocorrer alguma diferença quanto aos valores de atualização efetivos (i) dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única e (ii) das Cotas. Após a emissão do(s) Precatório(s), no entanto, o valor das Cotas será atualizado pelos índices a serem determinados conclusivamente pelos Tribunais competentes (“**Índices Definitivos**”). A Administradora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, inclusive pela eventual perda do valor de principal de suas aplicações, em razão de tais diferenças, de qualquer ordem, sofridas pelo Fundo.

5.7. **Risco de atualização das Cotas.** A Administradora divulgará, diariamente, o valor das Cotas baseado na estimativa do IPCA-E, a qual poderá, no futuro, não refletir o valor real do IPCA- E. Dessa forma, as expectativas de valorização das Cotas podem ser alteradas quando houver adequação dos valores estimados com o valor real do IPCA-E no final de cada mês, ou redução da taxa de juros, bem como eventual modificação quanto à data de início e/ou período de sua aplicação.

Capítulo II. - Riscos relacionados ao Fundo

5.8. **Da inexistência de rendimento predeterminado.** O preço de integralização das Cotas será atualizado diariamente de acordo com os critérios definidos no presente Anexo Descritivo. Tal atualização tem como finalidade definir qual parcela do patrimônio líquido da Classe Única, devidamente ajustado, deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas quando do resgate de suas respectivas Cotas e não representa nem deverá ser considerada, sob nenhuma hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora, do Custodiante, do Fundo PCG-Brasil, da Cedente ou de suas respectivas pessoas controladoras, das sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

5.9. **Risco de descontinuidade.** O prazo máximo para liquidação do(s) Precatório(s) pela União Federal é de 10 (dez) anos contado da respectiva data de emissão, conforme disposto na Constituição Federal, alterada pela EC nº 30/00. Desta forma, caso a União Federal liquide o(s) Precatório(s) em prazo menor, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas (embora não haja previsão de qualquer parâmetro de rentabilidade da Classe Única, conforme disposto no presente Anexo Descritivo) e, assim, não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo.

5.10. **Desenquadramento da Alocação Mínima.** A Classe Única deve observar a Alocação Mínima.

Entretanto, não há garantia de que o Cedente desejará ceder e/ou o Gestor conseguirá originar novo Cedente de forma que estes possam ceder Direitos Creditórios suficientes para fazer frente à exigência da Alocação Mínima. Assim, a existência da Classe Única dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios necessários à manutenção e/ou recomposição da Alocação Mínima.

5.11. Risco de Desenquadramento para Fins Tributários. Caso os ativos previstos na Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e neste Anexo Descritivo e/ou a Classe única não seja considerado(a) como Entidade de Investimento, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o Fundo recebam o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, o que poderá afetar a tributação da Classe Única e, consequentemente, a sua rentabilidade.

Capítulo III. - Riscos relacionados aos Direitos Creditórios

5.12. Inadimplência da União Federal e não existência de coobrigação ou garantia da Cedente ou do Fundo PCG-Brasil pela solvência dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela União Federal anualmente, conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”), acrescentado pela EC nº 30/00, a partir da data de emissão do(s) Precatório(s). Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da União Federal e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, assumindo que tenha ocorrido a emissão do(s) Precatório(s), na hipótese de inadimplência, total ou parcial, bem como eventual mora, por parte da União Federal no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Cotistas. Não obstante, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 78 da ADCT, uma vez emitido(s) o(s) Precatório(s), o Fundo poderá propor, perante o TRF, pedidos de seqüestro de recursos públicos para pagamento das Parcelas vencidas e não pagas, ficando estabelecido, no entanto, que, apesar da existência de jurisprudência favorável aos detentores de precatórios, não é garantida (i) a obtenção de decisão favorável neste sentido por parte da Classe Única, nem (ii) a existência de recursos públicos a serem seqüestrados suficientes para fazer frente ao pagamento dos Direitos Creditórios, o que pode representar um óbice à liquidação e recebimento das importâncias referentes aos Direitos Creditórios pelo Fundo.

5.13. Risco de não inclusão dos Direitos Creditórios no orçamento da União Federal. De acordo com o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a União Federal não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas aos Direitos Creditórios, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso por parte da

União Federal no pagamento dos Direitos Creditórios, haja vista que certos entraves burocráticos deverão ser superados para que sejam efetivamente quitados os débitos, proporcionando prejuízos para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Cotistas.

5.14. **Possibilidade de alteração na forma de pagamento.** Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação da EC nº 30/00, que, ao inserir o artigo 78 na ADCT, permitiu aos entes públicos a prorrogação dos pagamentos relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, inclusive dos Direitos Creditórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe Única e o investimento realizado pelos Cotistas.

5.15. **Risco de pagamento antecipado.** De acordo com o artigo 78 do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/00, o pagamento de precatórios deve ser realizado em até 10 (dez) parcelas, anuais e sucessivas, não existindo, porém, em tese, óbice para que a União Federal faça o pagamento antecipado das Parcelas devidas. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe Única e o investimento realizado pelos Cotistas.

5.16. **Risco relativo ao Resgate em Direitos Creditórios.** Na hipótese de Liquidação do Fundo, se a assembléia geral de Cotistas da Classe Única deliberar o resgate das Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas, conforme autorizado pelo artigo 16, parágrafo único da Resolução CVM 175, ou a constituição de condomínio civil, nos termos dos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, os titulares das Cotas ou os condôminos, conforme o caso, poderão, dada a natureza dos Direitos Creditórios, encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos; (b) cobrar os valores eventualmente devidos pela União Federal em relação a eventuais Direitos Creditórios inadimplidos e/ou (c) obter a homologação das frações ideais dos Direitos Creditórios a serem detidas separadamente por cada um dos Cotistas, na qualidade de condôminos, bem como sua habilitação nos autos da Ação Principal e demais demandas referentes aos Direitos Creditórios. Nesse sentido, na hipótese de resgate das Cotas, mediante a entrega de parte dos Direitos Creditórios, os Cotistas, na qualidade de condôminos, deverão requerer a homologação judicial, por parte do juízo competente pela Ação Principal, da alocação e repartição em frações ideais dos Direitos Creditórios, conforme proporção de Cotas emitidas pelo Fundo detidas por cada Cotista, proporcionando a habilitação de referidos Cotistas no âmbito da Ação Principal e demais demandas conexas aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro por investidores não residentes, incluindo pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento e outras instituições envolvidas em investimentos coletivos, devem ser efetuados de acordo com as disposições da Resolução CMN nº 2.628. De acordo com a referida resolução, investidores não residentes estão autorizados a investir nos mesmos ativos autorizados aos investidores residentes, desde que os ativos e títulos a serem adquiridos sejam: (i) registrados, custodiados ou mantidos em conta depósito de uma instituição financeira ou outra entidade autorizada pelo BACEN ou pela CVM, a oferecer tais serviços; ou (ii) registrada em sistema de registro, custódia e liquidação reconhecido pelo BACEN ou autorizado pela CVM. Caso as Cotas sejam resgatadas ou amortizadas por meio de dação em

pagamento, os investidores não residentes poderão estar subordinados a tais disposições.

5.17. **Existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a EC nº 30/00.** A Confederação Nacional da Indústria (CNI) move perante o Supremo Tribunal Federal (“STF”) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADIN”) nº 2356, por meio da qual é questionado o artigo 78, *caput* e §§1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/00. A ADIN foi distribuída ao Ministro Néri da Silveira, em 28 de novembro de 2000. Em 18 de fevereiro de 2002, foi proferido voto pelo Ministro Relator, deferindo pedido de liminar para suspender, até o final do julgamento da ADIN, a eficácia do artigo 2º da EC nº 30/00, que introduziu o artigo 78 do ADCT. Na mesma data, foi pedida vista pela Ministra Ellen Gracie. Em 2 de setembro de 2004, foi proferido voto da Ministra Ellen Gracie, que opinou pela supressão da expressão “e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999”, contida no *caput* do artigo 78 do ADCT. Na mesma data, o Ministro Carlos Britto proferiu voto acompanhando integralmente o voto do Relator e os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau negaram o pedido de liminar. Nesse momento, foi pedida vista pelo Ministro Cezar Peluso, de forma que os autos encontram-se no seu gabinete desde 6 de setembro de 2004. Caso o STF julgue inconstitucional o artigo 78 do ADCT, os precatórios, incluindo os Direitos Creditórios, poderão eventualmente ter que ser pagos de uma só vez, na forma do artigo 100 da Constituição Federal, salvo se outra emenda constitucional vier a ser editada disciplinando o pagamento de precatórios de outra forma, o que pode (a) representar uma diminuição do retorno almejado pelos investidores, em decorrência da diminuição dos juros a serem aplicados ao valor do Precatário e (b) acarretar a impossibilidade de obtenção de sequestro de verbas para o pagamento do Precatário previsto no artigo 78 da ADCT, trazendo prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

5.18. **Projeto de Emenda Constitucional nº 12, de 2006.** Está atualmente em trâmite no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional (“PEC”) concebida pelo ex- presidente do STF, Nelson Jobim, e apresentada pelo Senador Renan Calheiros em 7 de março de 2006 (posteriormente avocada pelo Senador Valdir Raupp). Esta PEC pretende modificar o sistema de pagamento de precatórios, inclusive o disposto no artigo 78 do ADCT. O texto originalmente previsto foi aprovado, com substanciais modificações pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (CCJ), podendo ainda ser submetido a novas emendas na fase de votação pelo Plenário do Senado e da Câmara de Deputados, onde dependerão de aprovação de três quintos dos membros em dois turnos em cada Casa Legislativa. Não existe prazo para que seja concluído o andamento da PEC, nem há certeza de que a PEC será aprovada, ou se haverá ainda mais modificações quanto ao seu texto original. No entanto, qualquer alteração ao sistema de pagamento de precatórios aplicável aos Direitos Creditórios poderá afetar negativamente o desempenho da Classe Única e o investimento realizado pelos Cotistas.

Capítulo IV. - Riscos de liquidez

5.19. **Liquidez reduzida das Cotas.** As Cotas dos fundos de investimento em direitos creditórios enfrentam, atualmente, baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato de o Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, os Cotistas podem ter dificuldade ou não conseguir vender suas Cotas no mercado secundário (quando aplicável).

5.20. **Prazo para resgate das Cotas.** Ressalvada a amortização de Cotas da Classe Única, pelo fato da Classe Única ter sido constituída sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração da Classe Única, ocasião em que todos os Cotistas deverão ter suas Cotas resgatadas, ou nas hipóteses de Liquidação Antecipada ou Liquidação Antecipada Automática, conforme previsto neste Anexo Descritivo. A Administradora, o Custodiante, o Fundo PCG-Brasil e a Cedente encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pela Classe Única ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Capítulo V. - Riscos específicos

5.21. **Propriedade de Cotas x propriedade dos Direitos Creditórios.** Apesar da Classe Única ter sua carteira constituída, preferencialmente, pelos Direitos Creditórios, a propriedade das Cotas não confere aos seus titulares propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou sobre fração ideal específica dos Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira, de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. Adicionalmente, a propriedade dos Direitos Creditórios apenas será formalmente conferida ao Fundo após a devida homologação judicial do Termo de Cessão e habilitação da Classe Única nos autos da Ação Principal e demais demandas conexas aos Direitos Creditórios.

5.22. **Não liquidação dos Direitos Creditórios.** As principais fontes de recursos da Classe Única para que seja efetuada a amortização ou o resgate de suas Cotas, conforme o caso, decorrem da liquidação: (i) dos Direitos Creditórios e (ii) dos outros ativos, se existentes, integrantes da carteira da Classe Única pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento destes recursos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização ou o resgate, conforme o caso, de suas Cotas.

5.23. **Amortização/resgate de Cotas na medida da liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe Única.** O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios, aos outros ativos integrantes de sua carteira (se existentes) e aos mercados em que os mesmos podem ser negociados, incluindo a eventualidade de a Administradora não conseguir alienar os respectivos ativos. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, caso (i) os Direitos Creditórios ou os outros ativos integrantes da carteira da Classe Única sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes e (ii) as verbas recebidas sejam depositadas na conta de depósito de titularidade da Classe Única, tanto a Administradora quanto o Custodiante encontram-se impossibilitados de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas, conforme o caso.

5.24. **Risco da ausência de classificação de risco das Cotas.** As Cotas foram inicialmente subscritas e integralizadas única e exclusivamente pela (a) própria Cedente (Cotas Subordinadas) e por (b) Entidades Integrantes

do Grupo Merrill Lynch (Cotas Seniores), as quais possuem interesse único e indissociável de viabilização e valorização dos ativos integrantes da Classe Única e das Cotas emitidas, não tendo sido objeto de oferta pública de distribuição, em virtude de pedido de dispensa automática de registro, nos termos do item II, do artigo 5º da Instrução CVM 400/03. Por estes motivos, as mesmas não foram objeto de classificação de risco e, com isso, os Cotistas não contaram com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*). As Cotas Seniores apenas passaram a contar com classificação de risco, atribuída pela Agência de Classificação de Risco, a partir de fevereiro de 2011.

5.25. Inexistência de garantia de eliminação de riscos. A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia da Administradora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito e, conseqüentemente, aos quais os Cotistas estão sujeitos. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida. Excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, em nenhuma outra hipótese a Administradora e/ou o Custodiante serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira da Classe Única (incluindo os Direitos Creditórios), ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Cotas.

5.26. Pagamento dos encargos do Fundo e da Classe Única. Os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios e Outros Ativos deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos do Fundo e da Classe Única, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate das Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. Os recursos necessários ao pagamento das despesas e encargos do Fundo e da Classe Única decorrerão precipuamente da Reserva de Despesas. O pagamento dos valores devidos aos Cotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal. A Administradora, o Custodiante e a Cedente não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso o aumento dos custos e encargos do Fundo e da Classe Única venham a prejudicar o recebimento pelos Cotistas do valor esperado de seu investimento, bem como não são responsáveis pelo aporte de recursos no Fundo de forma que este possa efetuar o pagamento dos valores devidos.

5.27. Potenciais aportes de recursos e redução de rendimentos. Os investimentos em Direitos Creditórios e em outros ativos podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido e resultados negativos. Neste caso, poderá ser solicitado aos Cotistas aporte adicional de recursos ao Fundo para fazer frente a tais perdas. Ademais, caso a Ação Rescisória permaneça em trâmite por um período maior do que o previsto ou caso seja proferida sentença desfavorável, o Fundo poderá não possuir recursos suficientes para quitar suas despesas operacionais, o que poderá resultar na necessidade de novos aportes pelos Cotistas e/ou Integralização para Reserva de Despesas. Os valores decorrentes de sucumbência, multas e outras penalidades,

conforme calculadas pelo juízo competente, poderão não ser compatíveis com os retornos previstos pelos Cotistas, que poderão não obter a rentabilidade esperada ao investir no Fundo.

5.28. Invalidade ou Anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios. O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade da Classe Única quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos à emissão do(s) Precatário(s) e/ou ao recebimento de Direitos Creditórios pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões da Cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões da Cedente. Ademais, caso, no futuro, a Cedente e/ou o Fundo PCG-Brasil sejam declarados insolventes, a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos e integralização de Cotas Subordinadas com Direitos Creditórios Remanescentes poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer, caso o credor prove que tanto a Cedente e/ou o Fundo PCG-Brasil tinham a intenção de fraudar os credores quando celebraram a referida cessão, causando danos e prejuízos às contrapartes. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo PCG-Brasil e pelos Cotistas anteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos, não é possível assegurar que a Cedente não será declarada insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional.

5.29. Ação Rescisória. Conforme ressaltado acima, a União Federal ajuizou a Ação Rescisória visando declarar a sentença proferida na Ação Principal, que originou os Direitos Creditórios, nula e inválida. A Ação Rescisória foi julgada procedente, por maioria de votos, pelo TRF, razão pela qual a Cedente opôs os embargos infringentes em 25 de setembro de 2007, os quais ainda encontram-se pendentes de julgamento. Caso a Ação Rescisória seja conclusivamente julgada procedente, o TRF poderá reformar a decisão que deu origem aos Direitos Creditórios, proferindo nova decisão acerca do mérito da disputa não reconhecendo a existência de qualquer Direito Creditório ou reduzindo o seu montante.

5.30. Critérios para correção monetária dos Direitos Creditórios e/ou do Precatário e para determinação dos juros legais aplicáveis. Nos termos do artigo 78 do ADCT, conforme alterado pela Emenda Constitucional nº 30, os Precatários, incluindo os Direitos Creditórios, serão liquidados por seu valor real, em moeda corrente nacional, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de até 10

(dez) anos. Até a presente data, o IPCA-E tem sido utilizado como parâmetro para atualização monetária dos Precatórios devidos pela União Federal. Não obstante, inexistente qualquer garantia de que o referido índice continuará a ser adotado para a correção monetária dos Precatórios, ou de que o índice que eventualmente vier a substituí-lo permita a efetiva atualização monetária do valor dos Direitos Creditórios. Da mesma forma, não existe consenso nos Tribunais e na doutrina quanto ao conceito de juros legais previsto na Constituição Federal, o qual vem sendo, de forma mais conservadora, interpretado pela União Federal como o equivalente a 6% (seis por cento) ao ano, exceto pelo primeiro ano do pagamento do Precatório, na forma incluída anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (“LDO”), não obstante tal montante estar previsto apenas no Código Civil de 1916, e ter sido revogado pelo novo Código Civil em vigor desde 11 de janeiro de 2003, que em seu artigo 406 determina que os juros moratórios sejam fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Ademais, não há garantia quanto ao início do termo para fluência de referidos juros legais, tampouco quanto à proibição ou permissão de juros em continuação para todas as Parcelas, o que pode causar diferenças substanciais no valor dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. A Administradora, o Custodiante, a Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios. Qualquer alteração aos critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe Única e o investimento realizado pelos Cotistas.

5.31. **Risco relacionado à substituição da Cedente.** Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe Única no pólo ativo da Ação Principal e/ou como beneficiário ou cessionário dos Direitos Creditórios, a despeito da expressa previsão contida no artigo 78 do ADCT e farta jurisprudência favorável, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e eventual maior demora para efetuar os levantamentos dos valores a serem depositados a título de satisfação do(s) Precatório(s) representativos dos Direitos Creditórios a serem emitidos.

5.32. **Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Precatório(s).** Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos de Precatórios em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, pode ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá

pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem da Classe Única, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

5.33. Riscos relacionados ao recebimento de valores. Os valores destinados aos pagamentos anuais das Parcelas do Precatório (quando for emitido) são transferidos para o Poder Judiciário e, posteriormente, depositados em instituição bancária oficial, em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos às Parcelas do(s) Precatório(s) representativos dos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pelo Precatório. A Administradora pode demorar a identificar ou ser informada, na qualidade de parte da Ação Principal, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para o Fundo e para os Cotistas.

5.34. Remuneração da conta individualizada. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos relativos a Precatórios devidos pela União. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, o Custodiante, a Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados, caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pela União.

5.35. Ausência de garantia de parcelamento do Precatório e riscos quanto ao valor dos Direitos Creditórios. O Art. 78 do ADCT estabelece um regime especial aplicável aos Precatórios pendentes de pagamento até 14 de setembro de 2000, ou originados por ações ajuizadas antes de 31 de dezembro de 1999, sob o qual a União poderá optar pelo pagamento dos Precatórios em até 10 (dez) parcelas anuais. No entanto, sobretudo tendo em vista que a fase de execução é posterior à data de 31 de dezembro de 1999, apesar de existência de jurisprudência favorável aos credores e detentores de precatórios, não é possível assegurar que tais pagamentos serão efetuados

de forma parcelada e/ou que serão efetuados nos prazos e valores previstos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe Única e o investimento realizado pelos Cotistas. Ademais, tendo em vista os elevados valores envolvidos na Ação Principal, é possível que o Fundo enfrente obstáculos extraordinários e maiores cuidados dos juízes envolvidos nas demandas para determinar a emissão e correspondente pagamento do(s) Precatório(s), o que pode acarretar mais atrasos e demora no adimplemento e pagamento dos Direitos Creditórios. Ainda, o Fundo, a Administradora e os Cotistas não podem assegurar a exata correção das premissas e dos valores encontrados pelo perito judicial no âmbito da Ação Principal, o qual pode conter imprecisões que, se corrigidas, podem implicar em redução do valor dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

5.36. **Mercado de aquisição de Direitos Creditórios.** Ao contrário do que sucede na aquisição de Precatórios (que tem se tornado freqüente recentemente), a aquisição de Direitos Creditórios oriundos de demandas judiciais ainda não terminadas, antes da emissão dos respectivos precatórios, ainda tem se mostrado incipiente no mercado de securitização, apresentando riscos mais elevados para o investimento dos Cotistas, sobretudo em virtude da possibilidade de serem os Direitos Creditórios cancelados ou não reconhecidos em sua integralidade, acarretando perdas relevantes aos ativos da Classe Única e aos Cotistas.

CLÁUSULA 6ª - COTAS DA CLASSE ÚNICA

Capítulo I. - Classes de Cotas

6.1. A Classe Única emitirá 01 (uma) subclasse de cotas seniores (“**Cotas Seniores**”), em série única, e 01 (uma) subclasse de cotas subordinadas (“**Cotas Subordinadas**” e, em conjunto com as Cotas Seniores, doravante “**Cotas**”). A Classe Única poderá inicialmente emitir até 75 (setenta e cinco) Cotas Seniores (sendo 74 Cotas inteiras e 1 Cota fracionada em duas metades) e até 98 (noventa e oito) Cotas Subordinadas. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, e não poderão ser resgatadas, a não ser ao término do prazo de duração da Classe Única, nos termos deste Anexo Descritivo. Nos termos do artigo 20 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe Única não deverá manter qualquer relação mínima (índice de subordinação) entre a quantidade de Cotas Seniores e o Patrimônio Líquido da Classe Única.

6.2. Cada Cota Sênior possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns: (a) têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de sua amortização ou de seu resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo Descritivo; (b) têm o valor unitário mínimo de R\$ 1.399.134,00 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil e cento e trinta e quatro Reais) na Data de Emissão de Cotas, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Seniores para os titulares de pelo menos uma Cota com esse valor nominal; (c) após a Data de Emissão de Cotas Seniores, têm seu valor apurado na forma prevista neste Anexo Descritivo; (d) os titulares das Cotas Seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos para a Classe Única, por meio da emissão e integralização de novas Cotas Seniores ou frações de tais Cotas, para assegurar a defesa

de seus direitos, interesses e prerrogativas (o que inclui, mas não se limita, a Integralização para Formação de Reserva de Despesa); (e) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas assembléias gerais (exceto nas Deliberações de Cotas Subordinadas, se existentes), sendo que cada Cota Sênior legitimará seu titular a participar com 01 (um) voto (seja nas assembléias gerais do Fundo ou nas assembléias gerais de Cotistas Seniores); f) confere aos Cotistas Seniores a possibilidade de exercerem o Direito de Veto e/ou o Direito de Preferência previstos neste Anexo Descritivo, bem como fiscalizar os trabalhos da Administradora quanto à observância e controle da relação entre os detentores de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas; e (g) têm a obrigação de adimplir de forma pro rata com os demais detentores de Cotas Seniores os valores das Bonificações, de acordo com os critérios e Eventos de Bonificação previstos na Cláusula 7.2.3 deste Anexo Descritivo. Ademais, os detentores de Cotas Seniores terão a prerrogativa de decidir pela expedição de precatórios distintos para os Direitos Creditórios Cedidos e Direitos Creditórios Remanescentes, de forma que os votos dos Cotistas Subordinados com relação a esta matéria não devem ser computados e/ou contabilizados, sendo apenas permitido aos Cotistas Subordinados manifestarem-se e proverem informações para a decisão por parte dos Cotistas Seniores. Nesse sentido, caso sejam expedidos precatórios distintos, mas o precatório referente aos Direitos Creditórios Cedidos tenha sido expedido por um valor menor do que o valor dos Direitos Creditórios Cedidos Atualizado, então o Fundo deverá fazer o levantamento dos pagamentos a serem efetuados pela União Federal referente a tais precatórios e aplicar prioritariamente na amortização das Cotas Seniores, de acordo com os cálculos e procedimentos aqui previstos. Na hipótese de ser(em) emitido(s) um precatório único ou dois precatórios distintos em um valor total inferior aos Direitos Creditórios Cedidos Atualizado, então os Cotistas Subordinados não farão jus a qualquer montante, devendo todos os recursos ser aplicados exclusivamente na amortização de Cotas Seniores.

6.2.1. Os Cotistas Seniores também terão a legitimidade e a prerrogativa de determinar à Administradora a contratação do Assessor Legal ou sua eventual substituição, inclusive deliberar, de acordo com o quórum estabelecido na Cláusula 10.1 (sem participação dos Cotistas Subordinados) acerca de custas e honorários advocatícios a serem contratados com o mesmo ou com seu eventual substituto, conforme o caso, às expensas da Classe Única, e ainda decidir qual estratégia tomar junto ao Assessor Legal em relação à Ação Principal, à Ação Rescisória, a eventuais pedidos de seqüestro ou a quaisquer outras medidas judiciais visando ao recebimento das Parcelas ou de quaisquer outros valores relativos aos Direitos Creditórios e respectivo Precatório. Referidas estratégias deverão ser comunicadas e discutidas pelos Assessores Legais com a Sociedade de Advogados, visando à melhor condução da Ação Principal, da Ação Rescisória e demais demandas relativas aos Direitos Creditórios, ficando estabelecido, contudo, que a Sociedade de Advogados terá liberdade e a prerrogativa de não aceitar as sugestões e estratégias aventadas de acordo com esta Cláusula.

6.3. Cada Cota Subordinada possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns: (a) subordina-se às Cotas Seniores para efeitos de amortização ou resgate de Cotas, observados os termos deste Anexo Descritivo; (b) têm o valor unitário mínimo de R\$ 1.399.134,00 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil e cento e trinta e quatro Reais) na Data de Emissão de Cotas, podendo ser emitidas e negociadas fração de Cotas Subordinadas para os titulares de pelo menos uma Cota com esse valor nominal; (c) após a Data de Emissão de Cotas Subordinadas, têm seu valor apurado na forma prevista neste Anexo Descritivo; d)

respeitadas as disposições constantes deste Anexo Descritivo, os titulares das Cotas Subordinadas poderão ser demandados a contribuir com recursos para o Fundo, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas; (e) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas assembleias gerais (exceto nas Deliberações exclusivamente para os detentores de Cotas Seniores, se existentes), sendo que cada Cota Subordinada legitimará seu titular a participar com 01 (um) voto (nas assembleias gerais referentes às matérias sobre as quais os Cotistas Subordinadas podem deliberar); e (f) estão sujeitas ao exercício do Direito de Veto e/ou o Direito de Preferência previstos neste Anexo Descritivo por parte dos detentores de Cotas Seniores.

6.3.1. Todas as Cotas terão iguais taxas e concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das despesas e das respectivas provisões, observados os termos e eventuais exceções a esta regra expressamente estabelecidas neste Anexo Descritivo, bem como apresentarão a forma escritural e nominativa e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas, mantida pela Administradora.

6.4. As Cotas da Classe Única não terão qualquer parâmetro de rentabilidade, observadas as disposições da Cláusula 8ª abaixo.

6.5. Tendo em vista que (i) as Cotas foram inicialmente subscritas e integralizadas única e exclusivamente (a) pela Cedente (Cotas Subordinadas) e (b) por Entidades Integrantes do Grupo Merrill Lynch, bem como (ii) não foram objeto de oferta pública primária de distribuição, em virtude de pedido de dispensa automática de registro, nos termos do item II, do artigo 5º da Instrução CVM 400/03, as Cotas da Classe Única não foram avaliadas por agência classificadora de risco especializada até fevereiro de 2011. A partir de fevereiro de 2011, apenas as Cotas Seniores passaram a ser avaliadas pela Agência de Classificação de Risco.

6.6. As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto nas respectivas assembleias gerais de Cotistas da Classe Única, observados os termos da Cláusula 10ª abaixo, bem como as demais disposições específicas no tocante às deliberações previstas neste Anexo Descritivo. As Cotas Seniores gozarão de prioridade e preferência na amortização e resgate de Cotas, de forma que, caso ocorra qualquer redução ou diminuição do valor dos Direitos Creditórios quando da emissão do(s) Precatório(s), as perdas serão suportadas primeiramente pelos Cotistas Subordinados, atingindo apenas os Cotistas Seniores quando ocorrer redução do valor do(s) Precatório(s) a um patamar menor do que o valor dos próprios Direitos Creditórios Cedidos, hipótese em que nada será devido aos detentores das Cotas Subordinadas.

6.7. Os detentores de Cotas Seniores têm o direito de preferência para aquisição das Cotas Subordinadas, em igualdades de condições, caso os detentores de Cotas Subordinadas manifestem sua intenção em alienar ou transferir as Cotas Subordinadas a terceiros (**“Direito de Preferência”**). Nesse sentido, caso quaisquer dos detentores de Cotas Subordinadas já tenham recebido uma ou mais propostas firmes por parte de terceiros (**“Propostas de Aquisição”**), tais Cotistas Subordinados deverão submeter aos Cotistas Seniores, por meio da

Administradora, tais Propostas de Aquisição, contendo a designação do ofertante bem como as condições e termos ali estabelecidos, de forma a permitir que os Cotistas Seniores possam analisar os termos da Proposta de Aquisição e decidir se têm interesse (ou não) na aquisição das Cotas Subordinadas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados do efetivo recebimento e conhecimento dos termos e condições da Proposta de Aquisição a serem disponibilizados pelos Cotistas Subordinados à Administradora (**“Período de Preferência”**). Dentro do Período de Preferência, os Cotistas Seniores deverão manifestar, por escrito, o interesse em exercer o Direito de Preferência para adquirir as Cotas Subordinadas (conforme o caso) nas mesmas condições previstas na Proposta de Aquisição e respeitando-se a proporção de Cotas Seniores detidas por cada um (**“Exercício do Direito de Preferência”**). Caso não haja manifestação por parte dos detentores de Cotas Seniores manifestando interesse no Exercício do Direito de Preferência para aquisição da totalidade das Cotas Subordinadas abrangidas pela Proposta de Aquisição, os Cotistas Subordinados poderão alienar as Cotas Subordinadas que não tenham tido manifestação favorável dos Cotistas Seniores (conforme o caso), desde que nas mesmas condições ofertadas aos Cotistas Seniores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de recusa ou inércia dos detentores das Cotas Seniores. Expirado tal prazo, os Cotistas Subordinados deverão reiniciar o procedimento aqui previsto, sob pena de invalidade e nulidade de eventual cessão para terceiros em desacordo com o rito disposto na presente Cláusula, sem prejuízo do pagamento das penalidades previstas no Contrato de Cessão e neste Anexo Descritivo (se aplicáveis). A Administradora deverá controlar e verificar o cumprimento dos procedimentos aqui estabelecidos antes de proceder à alteração da propriedade e/ou titularidade de qualquer Cota Subordinada.

6.7.1. Não haverá direito de preferência para os Cotistas Seniores caso as Cotas Subordinadas sejam (i) dadas em garantia ou sejam resgatadas para utilização como compensação de tributos devidos exclusivamente pela Cedente (ou empresas de seu grupo econômico), desde que os valores atribuídos às Cotas Subordinadas no âmbito de referidas operações não sejam, em hipótese alguma, superiores ao Valor Atribuído aos Direitos Creditórios Remanescentes, e (ii) transferidos para Sociedades do Mesmo Grupo Econômico da Cedente (conforme abaixo definido). Serão consideradas como sociedades do mesmo grupo econômico da Cedente, aquelas que sejam controladas, direta ou indiretamente, seja, sem se limitar, mediante (a) detenção de maioria de ações do capital votante ou não, (b) pela capacidade de eleger a maioria dos administradores e diretores, (c) por quaisquer instrumentos contratuais, por meio de controle externo, (d) incluindo os casos de utilização de poder econômico (entre outros), por parte da Cedente ou pelo Sr. João José Pereira de Lyra (**“Sociedades do Mesmo Grupo Econômico”**). Em ambas as hipóteses acima ((i) e (ii)), os Cotistas Subordinados que se enquadrem nas disposições desta Cláusula deverão enviar comunicação prévia aos Cotistas Seniores e à Administradora, com um prazo de 10 (dez) dias úteis, a fim de informar a intenção de utilizar as Cotas Subordinadas para tal propósito e/ou promover a sua amortização integral para utilização como compensação de tributos. Fica estabelecido que a exceção ao Direito de Preferência aqui prevista apenas será válida para Cedente e para as Sociedades do Mesmo Grupo Econômico que detenham Cotas Subordinadas, não se aplicando, contudo, aos demais Cotistas Subordinados da Classe Única que não se enquadrem em tais características.

6.7.2. Caso a Cedente e/ou quaisquer das Sociedades do Mesmo Grupo Econômico detentoras de Cotas Subordinadas tenham a intenção de promover a compensação tributária, então deverão comunicar com

antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis os Cotistas Seniores, a Administradora e o Custodiante para que seja procedido à amortização integral de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios Remanescentes para utilização exclusiva e específica na compensação de tributos federais. A Cedente deverá enviar informações detalhadas acerca dos tributos devidos, bem como das execuções fiscais relativas (prognóstico quanto ao desfecho, vara de tramitação, estágio da demanda, valores envolvidos, advogados encarregados, etc.), discriminando os passos para obter a compensação fiscal pleiteada. Caso não seja possível a compensação tributária pretendida, referida parcela de Direitos Creditórios Remanescentes utilizada como tentativa de compensação deverá ser destinada para nova integralização de Cotas Subordinadas, desde que haja concordância expressa de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Cotistas Seniores.

6.7.3. Da mesma forma, haverá Direito de Preferência conferido exclusivamente aos Cotistas Seniores (de forma *pro rata*, de acordo com a quantidade de Cotas Seniores detidas por cada Cotista), caso qualquer dos Cotistas Seniores almeje alienar as Cotas Seniores para quaisquer terceiros, devendo ser aplicado o mesmo procedimento descrito na Cláusula 6.7., com exceção do disposto na Cláusula 6.7.1. (“**Direito de Preferência Cotistas Seniores**”). Não obstante, fica estabelecido que os Cotistas Subordinados não gozarão de qualquer Direito de Preferência para aquisição de Cotas Subordinadas, de forma que os detentores de Cotas Seniores poderão aliená-las livremente, desde que respeitado o Direito de Preferência Cotistas Seniores.

6.8. Sem prejuízo do direito conferido ao Detentor Majoritário de determinar as estratégias na condução da Ação Principal, da Ação Rescisória e demais demandas referentes aos Direitos Creditórios e de escolher a Sociedade de Advogados, os Cotistas Seniores terão o direito absoluto de vetar a prática de determinadas condutas e a formulação de quaisquer manifestações judiciais por parte da Sociedade de Advogados em nome da Classe Única que possam, de qualquer forma, impactar negativamente ou retardar o recebimento dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando às seguintes (“**Direito de Veto**”): (i) requerimentos para retificações de valores que já tenham sido acordados ou anuídos pela União Federal e pelos órgãos de cálculos do Poder Público; (ii) apresentação de contestações, impugnações e/ou recursos em sede da Ação Rescisória e/ou qualquer ação cautelar que pode ser interposta pela União Federal para discutir os valores dos Direitos Creditórios ou tentar suspender a execução e/ou o pagamento dos mesmos; (iii) manifestação quanto à decisão de executar a parcela controversa (se existente) em conjunto com a incontroversa dos Direitos Creditórios, o que pode acarretar atrasos e prejuízos para o pagamento e levantamento dos Direitos Creditórios; (iv) apresentação de cálculos e laudos periciais contábeis sobre o valor dos Direitos Creditórios; (v) requerimentos para expedição de precatório único ou precatórios separados representativos dos Direitos Creditórios Remanescentes e Direitos Creditórios Cedidos, devendo tal decisão ser necessariamente submetida à deliberação por parte de Cotistas Seniores reunidos em assembléia geral.

6.8.1. Caso seja emitido um precatório distinto referente (a) aos Direitos Creditórios Cedidos e (b) aos Direitos Creditórios Remanescentes, desde que ambos sejam fixados em um valor acima dos Direitos Creditórios Cedidos (conforme devidamente ajustados e com incidência dos juros de mora respectivos), o Direito de Veto previsto na Cláusula 6.8 acima perderá efeito, devendo cada classe de Cotistas cuidar de seu precatório de forma independente e separada, de acordo com as assembléias específicas para Cotistas Seniores e Cotistas Subordinados.

Os Cotistas Seniores, nesta hipótese, (a) apenas terão um direito de veto genérico contra os Cotistas Subordinados, de impedir a realização de qualquer ato ou conduta que possam atrapalhar ou impedir o recebimento integral e célere do precatório relativo aos Direitos Creditórios Cedidos e (b) poderão determinar, desde que haja unanimidade dos Cotistas Seniores, a alienação de referido precatório, de acordo com as condições e parâmetros por eles acordados, sem que haja necessidade de concordância de quaisquer terceiros, devendo os recursos oriundos de tal alienação serem utilizados exclusivamente na amortização ou resgate de referidas Cotas Seniores.

Na hipótese de ser emitido um precatório único referente aos Direitos Creditórios como um todo, então o Direito de Veto previsto na Cláusula 6.8. acima remanescerá válido e eficaz, podendo os Cotistas Seniores, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, exercê-lo de acordo com as hipóteses e termos aqui determinados. Adicionalmente às hipóteses previstas na Cláusula 6.8., para os fins do Direito de Veto aqui previsto, os Cotistas Seniores poderão vetar as seguintes condutas: (i) adesão a eventual novo e facultativo regime de pagamento de precatórios que poderá vir a ser instituído no Brasil (incluindo, mas não se limitando, a aceitação de descontos e/ou a modificação da ordem de pagamento dos precatórios etc.); (ii) elaboração de pedidos de seqüestro e/ou intervenção judicial (se aplicável), em decorrência do não pagamento do(s) Precatório(s); (iii) requerimento para expedição de guia de levantamento única para todos os beneficiários do(s) Precatório(s); (iv) quaisquer atos que possam impedir ou retardar o pagamento do valor anuído por parte do Ente Devedor.

6.8.2. O exercício do Direito de Veto será deliberado pelos Cotistas Seniores, mediante assembléia geral, de acordo com o *quorum* geral estabelecido na Cláusula 10ª. (maioria simples das Cotas Seniores presentes). Os Cotistas Subordinados poderão estar presentes, manifestar-se e apresentar informações em referida assembléia geral, devendo, no entanto, a Administradora não computar ou considerar, em qualquer hipótese, os votos de referidos Cotistas Subordinados.

6.8.3. A Administradora deverá monitorar o respeito e observância do Direito de Veto por parte dos Cotistas Subordinados, sendo obrigada a evitar e proibir quaisquer práticas em violação ao Direito de Veto que sejam de seu conhecimento e estejam ao seu alcance, não podendo, sob qualquer hipótese, observar e cumprir eventuais deliberações em assembléias gerais por parte dos Cotistas que possam violar o Direito de Veto aqui previsto.

Capítulo II. - Emissão de Cotas

6.9. A 1ª (primeira) e única emissão de Cotas da Classe Única compreendeu o total de até 75 (setenta e cinco) Cotas Seniores (sendo 74 Cotas inteiras e 1 Cota fracionada em duas metades) e 98 (noventa e oito) Cotas Subordinadas, com valor unitário de emissão mínima de R\$ 1.399.134,00 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, cento e trinta e quatro Reais) para cada Cota Senior (“**Valor de Emissão de Cotas Seniores**”) e o mesmo valor para cada Cota Subordinada (“**Valor de Emissão de Cotas Subordinadas**”), perfazendo o montante total de até R\$ 242.050.182,00 (duzentos e quarenta e dois milhões, cinquenta mil e cento e oitenta e dois Reais) (“**Valor Total de Emissão de Cotas**”).

Capítulo III. - Dos Investidores

- 6.10. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista.
- 6.11. Somente poderão subscrever e/ou adquirir Cotas da Classe Única, Investidores Profissionais, conforme legislação aplicável e observadas as condições previstas no presente Anexo Descritivo.
- 6.12. O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, desde que (i) residentes e domiciliados no Brasil ou não residentes no Brasil, (ii) busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição de Cotas, (iii) aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento no Fundo, ficando estabelecido que os investidores que venham a adquirir Cotas de emissão da Classe Única serão denominados, para os fins do presente Anexo Descritivo, simplesmente como Cotistas.
- 6.13. O valor mínimo de aplicação no ato da primeira integralização de Cotas de cada Cotista da Classe Única será de R\$ 1.399.134,00 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, cento e trinta e quatro reais).

CLÁUSULA 7ª - DISTRIBUIÇÃO, APLICAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Capítulo I – Forma de Distribuição

- 7.1. Oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos na regulamentação aplicável, sujeita ao rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160.

Capítulo II – Registro para Negociação

- 7.2. As Cotas ofertadas publicamente serão depositadas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.
- 7.3. Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Qualificado do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.
- 7.4. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.
- 7.5. Apenas Cotas que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros.

7.6. Os Cotistas que subscrevem Cotas no âmbito de uma oferta pública, realizada nos termos da Resolução CVM 160, devem observar os períodos de restrição de negociação de tais Cotas nos mercados regulamentados previstos em tal regulamentação

Capítulo III. - Aplicação em Cotas da Classe Única

7.7. A aplicação em Cotas da Classe Única será efetuada por crédito em conta corrente da Classe Única mantida junto ao Custodiante, por meio de qualquer ordem de pagamento admitida na legislação aplicável, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, Transferência Eletrônica Disponível - TED, por meio de sistema operacionalizado pela CETIP (quando aplicável), ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente, desde que os recursos estejam imediatamente disponíveis. Com relação exclusivamente às Cotas Subordinadas, é possível que a respectiva integralização seja procedida com Direitos Creditórios Remanescentes, hipótese em que a Administradora da Classe Única deverá buscar a homologação de referida integralização por parte do juiz da Ação Principal para o aperfeiçoamento de referida integralização e habilitação da Classe Única como titular de referidos Direitos Creditórios Remanescentes no âmbito da Ação Principal.

7.8. A confirmação dos investimentos feitos pelos Cotistas no Fundo ficará condicionada

- (a) à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos Cotistas à Administradora ou, no caso exclusivo das Cotas Subordinadas,
- (b) à homologação e comunicação judicial da transferência da titularidade dos Direitos Creditórios Remanescentes a serem utilizados na integralização das Cotas Subordinadas, deferindo-se a habilitação da Classe Única na qualidade de titular dos Direitos Creditórios em benefício da Classe Única.

7.9. As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, Custodiante, dos Cotistas, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo IV. - Da Amortização das Cotas do Fundo

7.10. Os Cotistas do Fundo terão direito a receber parcela do valor de suas Cotas, sem redução do seu número, a título de amortização das Cotas, conforme abaixo descrito.

7.11. As Cotas serão amortizadas de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que as Parcelas e/ou quaisquer recursos atinentes ao(s) Precatório(s) sejam levantados e recebidos pelo Fundo. Para fins do presente neste item, fica estabelecido que a Data de Amortização das Cotas deverá corresponder ao dia útil imediatamente subsequente ao efetivo levantamento judicial das respectivas Parcelas, observado o disposto na Cláusula 11ª do presente Anexo Descritivo. A amortização e o resgate de Cotas, conforme o caso, serão efetuados nas contas

cadastradas na Administradora (i) por meio de TED, observados os procedimentos definidos pelos sistemas de registro e negociação nos quais as Cotas sejam admitidas (se aplicáveis); ou (ii) em Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo.

7.12. Os pagamentos das parcelas de amortização das Cotas serão efetuados sempre na Data de Amortização das Cotas, com a utilização do valor da Cota do dia do pagamento, calculada conforme Cláusulas 7ª e 8ª abaixo.

Capítulo V. - Do Resgate das Cotas do Fundo

7.13. As Cotas do Fundo somente poderão ser resgatadas nas hipóteses de Resgate Compulsório, Resgate Compulsório Antecipado ou nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada Automática.

Capítulo VI. - Reserva de Despesas

7.14. A Administradora deverá constituir inicialmente, com recursos provenientes da integralização de Cotas Seniores, reserva para o pagamento dos encargos e despesas do Fundo, conforme previstos na Cláusula 13ª do presente Anexo Descritivo, bem como para o pagamento dos encargos da Classe Única e honorários do Assessor Legal (**“Reserva de Despesas”**). Para tanto, a Administradora deverá reter a somatória dos valores referentes aos encargos e despesas previstos para os 2 (dois) primeiros anos de atividade do Fundo a título de reserva para o pagamento das despesas previstas na Cláusula 13ª do presente Anexo Descritivo, líquido de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos e/ou despesas de qualquer natureza (**“Valor da Reserva de Despesas”**). Sempre que houver o exaurimento da Reserva de Despesas, sem que tenha ocorrido o pagamento de qualquer Parcela nas datas estimadas, a Administradora deverá recompor a Reserva de Despesas em valor suficiente para cobrir os encargos e despesas previstos para os 2 (dois) anos subsequentes de atividade do Fundo, utilizando-se para tanto (i) dos rendimentos e/ou ativos eventualmente detidos pelo Fundo ou (iii) dos valores auferidos com a integralização de novas Cotas (Subordinadas e Seniores) por parte dos Cotistas a qual deverá ser comunicada e solicitada pela Administradora aos Cotistas, respeitando-se os procedimentos aqui previstos (**“Integralização para Formação de Reserva de Despesas”**). O Valor da Reserva de Despesas deverá ser aplicado em Ativos Financeiros. No ato de levantamento ou seqüestro de qualquer Parcela (conforme o caso), a Administradora deverá reter, a título de Valor da Reserva de Despesas, os valores correspondentes aos próximos 4 (quatro) anos previstos para funcionamento do Fundo. Se insuficiente, a Administradora deverá (i) reter o saldo restante para Reserva de Despesas das Parcelas subsequentes ou (ii) exigir nova subscrição e integralização por parte dos Cotistas, de modo que o Fundo tenha recursos próprios e líquidos para arcar com suas despesas até a data prevista para encerramento de suas atividades (sendo permitida a integralização de frações de Cotas por cada um dos Cotistas).

7.15. A Administradora deverá, para os propósitos do item 13.11 acima, manter o Valor da Reserva de Despesas em (a) caixa; e/ou (b) aplicações de liquidez imediata, segundo a política de investimento definida neste Anexo Descritivo.

7.16. Para fins do item 13.11 acima, o Valor da Reserva de Despesas deverá ser provisionado pela Administradora durante o prazo de duração do Fundo, de forma que se mantenha uma reserva constituída pelo período definido no item 13.11. acima, especialmente através da retenção da primeira Parcela (ou das subseqüentes, se insuficiente a primeira Parcela ou se necessário por conta do aumento das despesas do Fundo), para aumento ou recomposição da Reserva de Despesas. Durante o prazo de duração da Classe Única, devido ao seu regime de caixa, todas as despesas do Fundo e da Classe Única devidas deverão ser deduzidas da Reserva de Despesas. Nesta hipótese, a Administradora deverá reconstituir o Valor da Reserva de Despesas com recursos das Parcelas destinados à amortização das Cotas, conforme acima previsto. Caso não haja pagamento das Parcelas, os Cotistas ficarão responsáveis pelo pagamento das despesas acima mencionadas até que o Fundo efetivamente receba as Parcelas ou até o resgate integral das Cotas, seja mediante a Integralização para Formação de Reserva de Despesas ou qualquer outro modo determinado pela Administradora ou pelos Cotistas reunidos em assembléia geral.

7.17. Caso qualquer dos Cotistas recuse-se a arcar com os custos e/ou promover a Integralização para Formação de Reserva de Despesas determinada pela Administradora e/ou pelos Cotistas reunidos em assembleia geral (**“Cotista Remisso”**), nos termos deste Anexo Descritivo, então o Fundo e a Administradora ficam, desde já, autorizados a efetuar todos os procedimentos necessários para promover a diluição e a retirada do Cotista Remisso. Para tanto, a Administradora deverá (i) identificar a totalidade das Cotas detidas pelo Cotista Remisso e (ii) enviar comunicação (**“Comunicação de Aquisição Forçada”**) a todos os demais Cotistas dando o direito de adquirir, de forma *pro rata*, as Cotas detidas por referido Cotista Remisso, pelo preço equivalente ao valor atribuído às Cotas, conforme contabilmente identificado pelo Custodiante, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da Comunicação de Aquisição Forçada pelos Cotistas (**“Direito de Aquisição Forçada”**). Caso após o transcurso do prazo acima assinalado, ainda restarem Cotas do Cotista Remisso, então deverão ser observados os procedimentos abaixo indicados para alienação de referidas Cotas remanescentes que não tenham sido adquiridas pelos Cotistas da Classe Única (**“Cotas Remanescentes do Cotista Remisso”**).

7.18. Caso seja verificada, após os procedimentos acima, a existência de Cotas Remanescentes do Cotista Remisso, então a Administradora deverá convocar assembléia geral para a escolha (a) dos encarregados (que deverão ser prioritariamente Cotistas da Classe Única) e (b) dos procedimentos necessários para alienação de referidas Cotas Remanescentes do Cotista Remisso (**“Procedimentos para Alienação Forçada”**). Dessa feita, por este ato, os Cotistas que se tornarem Cotistas Remissos (nos termos acima), outorgam, desde já, uma autorização e ordem irrevogável e irretratável para a assembléia geral deliberar sobre os Procedimentos para Alienação Forçada, não podendo, de qualquer forma, contestar a validade de tal deliberação. O Cotista Remisso poderá participar de referida assembléia geral, porém a Administradora estará impedida de aceitar e computar qualquer voto por parte do Cotista Remisso, posto que em conflito de interesses.

7.19. Os encarregados escolhidos para implementação dos Procedimentos para Alienação Forçada deverão buscar terceiros interessados na aquisição das Cotas Remanescentes do Cotista Remisso no prazo de 60 (sessenta) dias contado da assembléia geral mencionada em 13.11.4. (**“Período de Alienação Forçada”**). Durante o Período de

Alienação Forçada, todos os direitos e prerrogativas das Cotas Remanescentes do Cotista Remisso ficarão suspensos, devendo a Administradora cuidar para que os mesmos não sejam exercidos pelo Cotista Remisso (com o que desde já concorda o Cotista que se enquadrar como Cotista Remisso).

7.20. Todas as propostas de terceiros deverão ser compiladas e analisadas pelos encarregados escolhidos na assembleia geral, as quais serão apresentadas aos demais Cotistas da Classe Única, que terão o direito de manifestar no prazo de 3 (três) dias úteis o interesse de empatar as condições apresentadas em referidas propostas para aquisição das Cotas Remanescentes do Cotista Remisso. Caso não haja interesse de qualquer Cotista nesse sentido ou ainda reste um saldo de Cotas Remanescentes do Cotista Remisso, então, a Administradora deverá promover e firmar todos os documentos necessários para alienação de referidas Cotas, para o que o Cotista que se tornar um Cotista Remisso, desde já, outorga de forma irrevogável e irretratável para a Administradora representá-lo e agir em seu nome para tal finalidade.

7.21. Caso ao final do Período de Alienação Forçada não sejam apresentadas quaisquer propostas e os Cotistas não exerçam seu direito de adquirir as Cotas Remanescentes do Cotista Remisso, então, a Administradora deverá solicitar aos demais Cotistas que obrigatoriamente adquiram de forma *pro rata* as frações respectivas das Cotas Remanescentes do Cotista Remisso para a finalidade disposta na presente Cláusula, pelo preço equivalente ao valor atribuído às Cotas, conforme contabilmente identificado pelo Custodiante na data em referência.

7.22. As deliberações acerca da necessidade de constituição ou complementação de Reserva de Despesas deverão ser tomadas por, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas em primeira convocação ou, em segunda, pela maioria das Cotas presentes à assembléia geral.

Capítulo VII. - Cálculo da Atualização dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas e do Patrimônio Líquido

7.23. Nos termos da Cláusula 6.9, o Valor de Emissão de cada uma das Cotas (sejam Seniores ou Subordinadas) será equivalente a R\$ 1.399.134,00 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil e cento e trinta e quatro Reais). A partir da Data de Emissão de Cotas, cada Cota (seja Sênior ou Subordinada) terá seu valor unitário calculado na abertura de todo Dia Útil, para fins de integralização, amortização ou, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, sendo que este será equivalente ao resultado atingido, nos termos das fórmulas abaixo:

$$VCotaSenior_i = VCotaSenior_{Base} \times \frac{IPCA - E_i}{IPCA - E_{Anterior}} \times \frac{(1 + ProjIPCA_i)^{Pro-Rata_i}}{(1 + ProjIPCA_{Anterior})^{Pro-Rata_{Anterior}}} \times \left(1 + \frac{Pr azo}{360} \times 6.0\%\right) - DespAcum$$

$$VCotaSubordinada_i = VCotaSubordinada_{Base} \times \frac{IPCA - E_i}{IPCA - E_{Anterior}} \times \frac{(1 + ProjIPCA_i)^{Pro-Rata_i}}{(1 + ProjIPCA_{Anterior})^{Pro-Rata_{Anterior}}} \times \left(1 + \frac{Pr azo}{360} \times 6.0\%\right) - DespAcum$$

Sendo que as definições abaixo serão aplicadas exclusivamente para os fins exclusivos desta Cláusula.

VCotaSenior_i é o Valor Referência Unitário Sênior válido para o i-ésimo Dia Útil contado a partir da Data de Integralização;

VCotaSubordinada_i é o Valor Referência Unitário Subordinado válido para o i-ésimo Dia Útil contado a partir da Data de Integralização;

VCotaSeniorBase é o Valor Base Unitário Sênior, inicialmente equivalente ao Valor de Emissão de Cotas Seniores, de R\$ 1.399.134,00 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil e cento e trinta e quatro Reais). Em cada Data de Amortização de Cotas, após o pagamento da respectiva amortização de Cotas Seniores, o Valor Base Unitário Sênior será equivalente: (1) ao Valor Referência Unitário Sênior, apurado com referência à abertura de cada Data de Amortização de Cotas, (2) deduzido do montante efetivamente pago a título de amortização de cada Cota Sênior;

VCotaSubordinadaBase é o Valor Base Unitário Subordinada, inicialmente equivalente ao Valor de Emissão de Cotas Subordinadas, de R\$ 1.399.134,00 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil e cento e trinta e quatro Reais). Em cada Data de Amortização de Cotas, após o pagamento da respectiva amortização de Cotas Subordinadas, o Valor Base Unitário Subordinado será equivalente: (1) ao Valor Referência Unitário Subordinado, apurado com referência à abertura de cada Data de Amortização de Cotas, (2) deduzido do montante efetivamente pago a título de amortização de cada Cota Subordinada;

IPCA-E_i significa o número índice do IPCA-E correspondente ao mês anterior à Data de Apuração_i. Caso o número índice do IPCA-E não tenha sido divulgado pelo IBGE até a Data de Apuração_i, o IPCA-E_i será determinado como o produto (1) do último número índice IPCA-E divulgado pelo IBGE e (2) o produto dos fatores acumulados das variações do número índice do IPCA-15, conforme divulgadas pelo IBGE, correspondentes aos meses posteriores ao mês do último número índice IPCA-E divulgado pelo IBGE até, inclusive, o mês anterior à Data de Apuração_i. Na falta de divulgação do IPCA-15 do mês anterior à Data de Apuração, será utilizado a Proj IPCA_i;

IPCA-EAnterior significa o número índice do IPCA-E correspondente ao mês anterior à Data de Emissão de Cotas ou à última Data de Amortização de Cotas, conforme o caso. Caso o número índice do IPCA-EAnterior não tenha sido divulgado pelo IBGE até a Data de Apuração_i, o IPCA-EAnterior será determinado como o produto (1) do último número índice IPCA-E divulgado pelo IBGE e (2) o produto dos fatores acumulados das variações do número índice do IPCA-15, conforme divulgadas pelo IBGE, correspondentes aos meses posteriores ao mês do último número índice IPCA-E divulgado pelo IBGE até, inclusive, o mês anterior à Data de Aquisição ou à última Data de Amortização de Cotas, conforme o caso. Na falta de divulgação do IPCA-15 do mês anterior à Data de Aquisição ou à última Data de Amortização de Cotas, será utilizado a Proj IPCAAnterior;

Prazo significa o número de Dias Corridos entre (1) a Data de Integralização ou a última Data de Amortização de Cotas, conforme o caso, inclusive, e (2) a Data de Apuração_i, exclusive.

Proj IPCA_i significa a projeção da variação do IPCA vigente no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Apuração_i, conforme divulgada pela ANBIMA. Caso a ANBIMA não divulgue a projeção do IPCA para uma determinada Data de Apuração_i, o Proj IPCA_i será determinado como o Proj. IPCA_{i-1} (projeção vigente no Dia Útil imediatamente anterior);

Proj IPCA_{Anterior} significa o número Proj IPCA_i com referência à Data de Integralização ou à última Data de Amortização de Cotas, conforme o caso;

Pro Rata_{Anterior} significa a divisão de (i) o número de Dias Corridos decorridos entre (1) o primeiro Dia Corrido do mês referente à Data de Integralização ou à última Data de Amortização de Cotas, conforme o caso (inclusive) e (2) a Data de Emissão de Cotas ou última Data de Amortização de Cotas, conforme o caso (exclusive) pelo (ii) número de Dias Corridos existentes no mês da Data de Integralização ou da última Data de Amortização de Cotas, conforme o caso; e

Pro Rata_i significa a divisão de (i) o número de Dias Corridos decorridos entre (1) o primeiro Dia Corrido do mês da Data de Apuração_i (inclusive) e (2) a Data de Apuração_i (exclusive) pelo (ii) número de Dias Corridos existentes no mês da Data de Apuração_i.

DespAcum significa o resultado da divisão entre (i) o valor total acumulado de despesas efetivamente incorridas pelo Fundo (ou pela Administradora em nome da Classe Única) desde a Data de Integralização ou desde a Data de Amortização de Cotas, conforme o caso, até a data de Apuração_i; e (ii) o número total de Cotas do fundo, incluindo Cotas Seniores e Subordinadas, na data de Apuração_i.

7.24. O valor dos Direitos Creditórios Cedidos será calculado todo Dia Útil, sendo equivalente ao Valor de Referência Total no Dia Útil imediatamente anterior (“**Valor dos Direitos Creditórios Cedidos Atualizado**”). O Valor Total de Referência será calculado todo Dia Útil através das seguintes fórmulas:

$$VR\ Principal_i = VB\ Principal \times \frac{IPCA - E_i}{IPCA - E_{Anterior}} \times \frac{(1 + ProjIPCA_i)^{Pro-Rata_i}}{(1 + ProjIPCA_{Anterior})^{Pro-Rata_{Anterior}}}$$

$$VRJuros_i = VBJuros \times \frac{IPCA - E_i}{IPCA - E_{Anterior}} \times \frac{(1 + ProjIPCA_i)^{Pro-Rata_i}}{(1 + ProjIPCA_{Anterior})^{Pro-Rata_{Anterior}}} + VR\ Principal_i \times \frac{Pr\ azo}{360} \times (Juros)$$

$$VRTotal_i = VR\ Principal_i + VRJuros_i$$

sendo que as definições abaixo serão aplicadas exclusivamente para os fins exclusivos desta Cláusula 7.13:

VRPrincipal_i é o Valor de Referência do Principal válido para o i-ésimo Dia Útil contado a partir da Data de Aquisição;

VBPrincipal é o Valor Base do Principal equivalente ao valor de face do principal dos Direitos Creditórios Cedidos na Data de Aquisição, de R\$ 274.098.449,00 (duzentos e setenta e quatro milhões, noventa e oito mil e quatrocentos e quarenta e nove Reais).

VRJuros_i é o Valor de Referência do Juros válido para o i-ésimo Dia Útil contado a partir da Data de Aquisição;

VBJuros é o Valor Base do Juros equivalente ao valor de face da parcela de juros dos Direitos Creditórios Cedidos na Data de Aquisição, de R\$ 325.901.551,00 (trezentos e vinte cinco milhões, novecentos e um mil e quinhentos e cinquenta e um Reais)

VRTotal_i é o Valor de Referência Total válido para o i-ésimo Dia Útil contado a partir da Data de Aquisição;

IPCA-E_i significa o número índice do IPCA-E correspondente ao mês anterior à Data de Apuração_i. Caso o número índice do IPCA-E não tenha sido divulgado pelo IBGE até a Data de Apuração_i, o IPCA-E_i será determinado como o produto (1) do último número índice IPCA-E divulgado pelo IBGE e (2) o produto dos fatores acumulados das variações do número índice do IPCA-15, conforme divulgadas pelo IBGE, correspondentes aos meses posteriores ao mês do último número índice IPCA-E divulgado pelo IBGE até, inclusive, o mês anterior à Data de Apuração_i. Na falta de divulgação do IPCA-15 do mês anterior à Data de Apuração, será utilizado a Proj IPCA_i;

IPCA-EAnterior significa o número índice do IPCA-E correspondente ao mês anterior à Data de Aquisição. Caso o número índice do IPCA-EAnterior não tenha sido divulgado pelo IBGE até a Data de Apuração_i, o IPCA-EAnterior será determinado como o produto (1) do último número índice IPCA-E divulgado pelo IBGE e (2) o produto dos fatores acumulados das variações do número índice do IPCA-15, conforme divulgadas pelo IBGE, correspondentes aos meses posteriores ao mês do último número índice IPCA-E divulgado pelo IBGE até, inclusive, o mês anterior à Data de Aquisição, conforme o caso. Na falta de divulgação do IPCA-15 do mês anterior à Data de Aquisição, será utilizado a Proj IPCAAnterior;

Prazo significa o número de Dias Corridos entre (1) a Data de Aquisição, inclusive, e (2) a Data de Apuração_i, exclusive.

Proj IPCA_i significa a projeção da variação do IPCA vigente no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Apuração_i, conforme divulgada pela ANBIMA. Caso a ANBIMA não divulgue a projeção do IPCA para uma determinada Data de Apuração_i, o Proj IPCA_i será determinado como o ProjIPCA_{i-1} (projeção vigente no Dia Útil imediatamente anterior);

Proj IPCAAnterior significa o número Proj IPCA_i com referência à Data de Aquisição;

Pro RataAnterior significa a divisão de (i) o número de Dias Corridos decorridos entre (1) o primeiro Dia Corrido do

mês referente à Data de Aquisição (inclusive) e (2) a Data de Aquisição (exclusive) pelo (ii) número de Dias Corridos existentes no mês da Data de Aquisição;

Pro Rataj significa a divisão de (i) o número de Dias Corridos decorridos entre (1) o primeiro Dia Corrido do mês da Data de Apuraçãoj (inclusive) e (2) a Data de Apuraçãoj (exclusive) pelo (ii) número de Dias Corridos existentes no mês da Data de Apuraçãoj.

Juros significa (a) antes da data de emissão do(s) precatório(s), 6,0% (seis por cento) ao ano capitalizados de forma não composta, conforme prática corrente dos Tribunais Pátrios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor ou (b) após a emissão do(s) precatório(s), os juros a serem fixados conclusivamente no âmbito da Ação Principal, nos termos previstos neste Anexo Descritivo e no Contrato de Cessão.

7.25. O valor de emissão (a) do precatório único ou (b) dos precatórios(s) em conjunto, decorrentes do Processo (“**Valor de Emissão do Precatório**”), deverá ser considerado para fins de cálculo da porcentagem que os Direitos Creditórios Cedidos Atualizados representarão no todo, para fins de cálculo dos valores das Cotas Seniores e Subordinadas, contabilização e cancelamento de Cotas Subordinadas e eventual levantamento de recursos por parte da Classe Única, em benefício dos Cotistas Seniores, conforme dispositivos abaixo.

7.26. Nos termos da Cláusula 10.12 abaixo, a emissão do(s) precatório(s) constitui um Evento de Consulta aos Cotistas, devendo a Administradora, tão logo tome conhecimento de tal fato, comunicar assembléia geral de Cotistas, para fins de recálculo do montante e quantidade de Cotas da Classe Única em circulação (“**Evento de Emissão do Precatório**”).

7.26.1. O Evento de Emissão do Precatório deverá ser considerado como o marco para o recálculo da proporção existente entre Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, a qual deverá ser equivalente à divisão entre (a) os Direitos Creditórios Cedidos Atualizados e (b) Valor de Emissão do Precatório (“**Razão**”). Nesse sentido, a Administradora deverá cuidar para que sejam canceladas ou, conforme o caso, emitidas Cotas Subordinadas (integrais ou frações) necessárias para que a proporção entre Cotas Seniores e Subordinadas seja equivalente à Razão. Para efeito do cálculo da Razão, não poderão ser canceladas ou resgatadas as Cotas Seniores, devendo ser utilizada a quantidade de Cotas Seniores em circulação na data do cálculo da Razão. Nesse sentido, a Administradora deverá tomar todas as medidas cabíveis para equalizar a quantidade de Cotas Subordinadas da Classe Única após o Evento de Emissão do Precatório, a qual deverá ser igual ao resultado da seguinte fórmula:

$$\frac{CotasSen}{(CotasSen + CotasSub)} = \frac{DtosCredAtual}{ValorEmissaoPrecat.}$$

Onde,

CotasSen = Quantidade de Cotas Seniores (incluindo eventuais frações) na data do Evento de Emissão do Precatório;

CotasSub = Quantidade de Cotas Subordinadas (incluindo eventuais frações) após Evento de Emissão do Precatório;
ValorEmissãoPrecat. = Valor de Emissão do Precatório; e

DtosCredAtual = Significa os Direitos Creditórios Cedidos Atualizados, nos termos da Cláusula acima

7.2.1. A Administradora deverá tomar todas as medidas necessárias para a redução ou aumento do número de Cotas Subordinadas, nos termos acima, respeitando a Razão, devendo, inclusive, sem limitação registrar a alteração ao presente Anexo Descritivo junto à CVM para disciplinar e tornar pública a modificação do número de Cotas Subordinadas, hipótese em que todos os Cotistas ficarão obrigados a assinar todo e qualquer documento para tal finalidade. Não obstante, caso haja recusa de um Cotista em assinar ou colaborar com o procedimento aqui previsto, e essa recusa seja considerada pela assembléia geral de Cotistas como injustificável, por maioria simples de votos (não sendo contabilizado o voto do Cotista que tenha se recusado a assinar os documentos ou colaborar com o procedimento aqui previsto), poderá a assembléia geral conferir à Administradora poderes específicos, irrevogáveis e irretratáveis para representar tal Cotista relutante, podendo assinar todo e qualquer documento para a finalidade aqui disciplinada. Não obstante, fica estabelecido que Cotista que tenha se recusado a assinar os documentos ou colaborar com o procedimento previsto nesta Cláusula será autorizado a participar e se manifestar na assembléia geral mencionada acima, não sendo, todavia, conforme acima salientado, autorizado a votar em referida assembléia geral. Ademais, a Administradora deverá analisar a razoabilidade da deliberação a ser tomada pelos Cotistas na assembléia geral prevista nesta Cláusula, devendo validar (ou não) a decisão manifestada pelos Cotistas nesse sentido. Caso a decisão dos Cotistas reunidos na Assembleia Geral mencionada acima não seja validada pela Administradora (conforme justificativas a serem expressamente indicadas nesse sentido), então, a Administradora deverá convocar nova assembléia geral, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo, para o fim de, entre outras matérias, (i) promover a comunicação de sua decisão e (ii) permitir a discussão e negociação das medidas a serem tomadas para cumprimento das disposições aqui previstas.

7.2.2. Ademais, fica estabelecido que na hipótese após a ocorrência do Evento de Emissão do Precatório, a Administradora deverá, diretamente ou por intermédio do Assessor Legal (conforme solicitação a ser emitida pela Administradora nesse sentido), supervisionar e fiscalizar a ocorrência da inclusão do(s) Precatório(s) no orçamento da União Federal para pagamento da primeira Parcela (de acordo com o regime do artigo 78 da ADCT), para o fim de acarretar a obrigação (ou não) dos Cotistas Seniores de arcarem de forma *pro rata* com os valores de bonificações previstos no Termo de Cessão (“**Bonificações**”).

7.2.2.1. Caso qualquer dos Cotistas Seniores recuse-se a arcar com sua parcela das Bonificações, então o Fundo e a Administradora ficam, desde já, autorizados a efetuar a transferência de titularidade da totalidade das cotas do Cotista Senior inadimplente para o Fundo PCG-Brasil ou entidade por ele nomeada para recebimento das cotas. A transferência será realizada sem custo para o Fundo PCG-Brasil a título de compensação pelo não pagamento das Bonificações nos termos estabelecidos no Termo de Cessão.

7.2.3. Fica estabelecido que o valor das Bonificações deverá ser pago diretamente pelos Cotistas Seniores, de forma *pro rata*, ao PCG, o qual restou formalmente obrigado perante a Cedente com o adimplemento de referidas Bonificações, na hipótese de ser o(s) Precatório(s) (a) incluído no orçamento da União Federal para pagamento da primeira Parcela e (b) seja emitido em um valor igual ou superior aos Direitos Creditórios Cedidos Atualizados, conforme critérios de correção e reajustes estabelecido neste Anexo Descritivo (“**Eventos de Bonificação**”). Não obstante, enquanto a Cedente remanescer detentora de Cotas Subordinadas da Classe Única, esta deverá aceitar que o pagamento das Bonificações, se devido, seja feito diretamente pelos Cotistas Seniores, sem qualquer intermediação do PCG, sem prejuízo da responsabilidade assumida pelo PCG perante a Cedente, a qual remanescerá vigente até que ocorra ao adimplemento de tais Bonificações.

CLÁUSULA 8ª – PARÂMETRO DE RENTABILIDADE

8.1. As Cotas da Classe Única não terão qualquer parâmetro de rentabilidade.

8.2. Após o recebimento ou levantamento pelo Fundo de todas as Parcelas, será processada a amortização integral das Cotas, não sendo, após este evento, devidos quaisquer valores pela Classe Única aos Cotistas.

CLÁUSULA 9ª - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS

9.1. As perdas e provisões com Direitos Creditórios ou com outros ativos integrantes da carteira da Classe Única (se existentes) serão reconhecidas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, editado pelo Banco Central do Brasil (“**COSIF**”) e, para os exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2011, na Instrução CVM 489/11.

9.1.1. Os ajustes aos valores dos ativos e das modalidades operacionais integrantes da carteira da Classe Única, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Anexo Descritivo, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos (i) no resultado do período; (ii) no COSIF; e (iii) para os exercícios sociais da Classe Única iniciados após de 1º de janeiro de 2011, na Instrução CVM 489/11.

9.2. Ademais, caso ocorra algum dos Eventos de Consulta aos Cotistas mencionados nos itens (vi) a (x) da Cláusula 10.12., então, as Partes deverão reunir-se em assembléia para deliberar sobre a reavaliação (ou não) do valor das Cotas (bem como dos critérios utilizados para sua composição), o que dependerá de aprovação, em primeira convocação, de pelo menos, 80% (oitenta) por cento da totalidade de Cotas emitidas pelo Fundo e, em segunda convocação, pela maioria dos presentes.

CLÁUSULA 10ª - ASSEMBLEIA ESPECIAL

10.1. É de competência da Assembleia Especial:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- (ii) alterar o presente Regulamento, exceto no que tange à hipótese prevista no item 16.1.1. abaixo, desde que haja aprovação por parte de 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo;
- (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora, do Gestor ou do Custodiante;
- (iv) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, prorrogação do prazo de duração ou Liquidação Antecipada do Fundo;
- (vi) deliberar sobre a transformação do Fundo em Condomínio Civil, sujeito às normas do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02);
- (vii) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas, bem como sobre o registro para negociação das Cotas no mercado secundário;
- (viii) deliberar sobre casos de amortização parcial e/ou total das Cotas não previstos expressamente neste Regulamento;
- (ix) deliberar sobre o resgate das Cotas, bem como aprovar os mecanismos a serem adotados para resgate das Cotas mediante dação em pagamento de parte ou da integralidade dos Direitos Creditórios e outros ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, quando aplicável, assim como a reavaliação dos valores das Cotas quando da ocorrência dos Eventos de Consultas aos Cotistas listados na Cláusula 10.12 abaixo;
- (x) deliberar sobre a autorização e mecanismos para o Fundo, por meio da Administradora, proceder ao levantamento de quaisquer recursos pagos pela União Federal no âmbito da Ação Principal, o que dependerá de aprovação da totalidade dos Cotistas Seniores;
- (xi) deliberar acerca de eventual alienação, oneração, securitização ou cessão de (a) qualquer parte dos Direitos Creditórios ou (b) qualquer parcela referente aos recursos ou recebíveis a serem auferidos pelo Fundo, para quaisquer terceiros, incluindo, mas não se limitando, a eventuais fundos de investimentos;

- (xii) deliberar sobre a aquisição de Direitos Creditórios para integrar o *portfolio* do Fundo;
- (xiii) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
- (xiv) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

10.1.1. Tendo em vista que cada Cota corresponde a 1 (um) voto nas Assembleias de Cotistas e respeitada a disposição referente ao cômputo de votos fracionados por parte dos detentores de frações de uma determinada Cota, quaisquer deliberações referentes a matérias relativas ou de interesse do Fundo, incluindo, mas não se limitando, às deliberações relativas às matérias previstas no item 10.1 acima, serão tomadas, em qualquer convocação, mediante a aprovação da maioria das Cotas emitidas pelo Fundo (ou seja, 50% mais uma Cota), salvo nos casos em que quórum específico for exigido pelo presente Regulamento e/ou pela legislação aplicável.

10.1.1.1. Não têm direito a voto na Assembleia de Cotistas a Administradora, o Gestor e seus respectivos empregados.

10.1.2. Aplicar-se-ão à Assembleia Especial de Cotistas as disposições sobre a Assembleia Geral de Cotistas.

10.2. São considerados eventos de consulta aos Cotistas as seguintes ocorrências (“**Eventos de Consulta aos Cotistas**”):

- (i) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativa e substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro da Classe Única e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;
- (ii) alteração do Anexo Descritivo por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho da Classe Única;
- (iii) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações previstos no Anexo Descritivo, verificada pela Empresa de Auditoria ou pelo representante dos Cotistas, se houver, desde que, se notificada pela Empresa de Auditoria ou pelo representante dos Cotistas (quando existente) para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (iv) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos no Anexo Descritivo e no Contrato de Custódia, desde que, se notificado pela Administradora para sanar ou justificar o

descumprimento, não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento da referida notificação;

- (v) resilição do Contrato de Custódia, nos termos ali previstos, sem que tenha sido encontrado um substituto para o Custodiante;
- (vi) mudanças ou alterações processuais na Ação Principal, na Ação Rescisória e nas demais demandas relativas ao(s) Precatório(s) e aos Direitos Creditórios que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro da Classe Única e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, bem como não expedição do(s) Precatório(s) dentro do prazo de 12 (doze) anos contados da Data de Emissão das Cotas;
- (vii) qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamentos de precatórios judiciais, o que inclui, mas não se limita a eventual aprovação da PEC, entre outras;
- (viii) tendo em vista a estimativa dos Cotistas, a não emissão do(s) respectivo(s) precatório(s) até dezembro de 2015 ou a sua inclusão no orçamento da União Federal;
- (ix) ocorra um Evento de Emissão de Precatório, nos termos previstos neste Anexo Descritivo; e
- (x) a partir da data de assinatura do Termo de Cessão, o inadimplemento pela União Federal, com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios a serem detidos pelo Fundo, conforme o disposto na EC nº 30/00, ou ainda a contestação, pela União Federal, de qualquer aspecto relativo ao pagamento do(s) Precatório(s) ou à cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.

10.3. Na hipótese de a Assembleia de Cotistas deliberar e aprovar a liquidação antecipada do Fundo, o que constituirá um Evento de Liquidação (conforme definido adiante), o resgate das Cotas será realizado mediante a observância do seguinte procedimento:

- (i) o Fundo deverá pagar todas as suas despesas mencionadas nas Cláusulas 7ª e 13ª, além da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia;
- (ii) o pagamento de resgates deverá ser feito utilizando apenas os recursos arrecadados pela Classe Única na qualidade de titular dos Direitos Creditórios; e
- (iii) não haverá, em nenhuma hipótese, (a) obrigação de recompra dos Direitos Creditórios pela Cedente ou pelo Fundo PCG-Brasil ou (b) outras formas mandatárias de transferência suplementar de recursos detidos pela Cedente ou pelo Fundo PCG-Brasil ao Fundo.

CLÁUSULA 11^a - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Capítulo I. - Resgate Compulsório

11.1. A Classe Única será ordinariamente liquidada quando do levantamento integral dos Direitos Creditórios pelo Fundo, se ocorrido o pagamento e depósito da totalidade dos montantes devidos pela União Federal, hipótese em que as Cotas da Classe Única serão resgatadas compulsoriamente, pelos valores calculados de acordo com os termos aqui estabelecidos (“**Resgate Compulsório**”).

Capítulo II. - Liquidação Antecipada do Fundo

11.2. Sem prejuízo do disposto no item 11.1 acima e observado o previsto no item 9.4, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente em qualquer dos casos abaixo listados (um “**Evento de Liquidação**”):

- (i) mediante deliberação de 85% (oitenta e cinco por cento) dos Cotistas nesse sentido, por ocasião da realização da competente assembléia geral de Cotistas;
- (ii) mediante deliberação dos Cotistas nesse sentido, por ocasião da realização da competente assembléia geral de Cotistas, caso seja verificada a ocorrência de um Evento de Consulta aos Cotistas; ou
- (iii) na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada Automática do Fundo.

11.2.1. Na ocorrência de um Evento de Liquidação (a) a Administradora e o Custodiante suspenderão o pagamento de amortizações de Cotas ainda em aberto e (b) a Administradora deverá convocar uma assembléia geral para que seja deliberado acerca da Liquidação Antecipada do Fundo.

11.2.2. Na assembléia geral de Cotistas que deliberar pela Liquidação Antecipada do Fundo, os Cotistas poderão decidir acerca da (a) venda em bloco de suas Cotas, através da contratação da Administradora como coordenadora de eventual oferta para tanto (conforme o caso), (b) venda ou nova securitização dos Direitos Creditórios, de forma a levantar recursos para o resgate das Cotas. Tal venda em bloco de Cotas, ou venda e/ou securitização dos Direitos Creditórios deverá ser aprovada por 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, de acordo com o quorum disposto no item 9.1

11.2.3. Caso a assembléia geral de Cotistas delibere pela Liquidação do Fundo, mas não aprove a venda dos Direitos Creditórios mencionada no item 10.2.2 acima, a Administradora deverá promover o resgate de todas as Cotas emitidas, mediante dação em pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada Cotista.

11.2.4. Para fins do disposto no item 10.2.3 acima, os ativos integrantes da carteira da Classe Única deverão ser mantidos em condomínio civil, nos termos dos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, respeitadas as proporções de Cotas detidas por cada Cotista. Nesse caso, o Cotista detentor, individualmente, da maior quantidade de Cotas da Classe Única, deverá ser nomeado como administrador, representante e líder do condomínio, nos termos do artigo 1.324 do Código Civil, ficando estabelecido, no entanto, que a constituição do condomínio entre os Cotistas deverá ser levada a conhecimento e homologada pelo juiz da Ação Principal e da execução do(s) Precatório(s), devendo cada condômino ser considerado como habilitado nos autos da Ação Principal, bem como ser informado em quaisquer outras demandas judiciais e administrativas referentes à cobrança e defesa dos Direitos Creditórios e do(s) Precatório(s), incluindo, mas não se limitando, em eventuais pedidos de seqüestro.

Capítulo III. - Liquidação Antecipada Automática da Classe Única

11.3. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos implicará a liquidação antecipada automática do Fundo (“**Liquidação Antecipada Automática**”), sujeita apenas à realização de assembléia geral de Cotistas para deliberação sobre os procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas (“**Eventos de Liquidação Antecipada Automática**”) (atendido, nesse caso, o quorum de deliberação previsto no item 16.4 acima), hipótese em que deverá ser realizado o resgate compulsório antecipado de todas as Cotas em circulação (“**Resgate Compulsório Antecipado**”):

- (i) caso os Cotistas venham a deliberar que um Evento de Consulta aos Cotistas constitui um Evento de Liquidação, conforme quorum adequadamente previsto neste Anexo Descritivo;
- (ii) caso não seja obtida a homologação judicial do Termo de Cessão ou, por qualquer outro motivo, o Contrato de Cessão e o Termo de Cessão sejam resolvidos;
- (iii) caso ocorra o trânsito em julgado final de decisão que julgue a Ação Rescisória procedente, para o fim de determinar a extinção e inexistência dos Direitos Creditórios ou que acarrete uma redução relevante do valor dos Direitos Creditórios;
- (iv) caso a Administradora renuncie às suas atribuições com relação ao Fundo e não seja, por qualquer razão, substituída nos termos do item 5.7. acima; e/ou
- (v) caso o Custodiante renuncie às atribuições com relação ao Fundo e não seja, por qualquer razão, substituído nos termos do presente Anexo Descritivo.

11.4. -Na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada Automática do Fundo, a Administradora suspenderá o pagamento de amortizações de Cotas ainda pendentes.

11.5. Nas hipóteses de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

11.6. No caso de liquidação, após o pagamento das despesas e encargos do Fundo e da Classe Única, será pago aos Cotistas, se o Fundo ainda tiver recursos, o valor de cada Cota apurado, até os limites previstos no presente Anexo Descritivo, observado o disposto na Cláusula 10.3. e a prioridade das Cotas Seniores estabelecida na Cláusula 6.2. acima.

11.7. A liquidação do Fundo será gerida pela Administradora, observado o que dispõe este Anexo Descritivo ou o que for deliberado na assembléia geral de Cotistas.

11.8. Sem prejuízo das demais disposições constantes do presente Anexo Descritivo, fica estabelecido, que, enquanto o valor devidamente ajustado e corrigido dos Direitos Creditórios Cedidos não tiver sido devidamente levantado pelo Fundo em sua integralidade para amortização das Cotas Seniores, em nenhuma hipótese, poderá ser o Fundo liquidado sem que haja anuência e concordância de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das Cotas Seniores existentes.

CLÁUSULA 12^a – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

12.1. A administração e a gestão da carteira da Classe serão realizadas pela Administradora e pelo Gestor.

12.2. A Administradora e o Gestor, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Anexo Descritivo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integrem a Carteira da Classe.

12.3. Verificação dos documentos comprobatórios pelo Gestor. A verificação dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos será realizada pelo Gestor, contratado, pelo Gestor, na forma do §4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, de forma integral e individualizada, na Data de Aquisição, por meio da verificação dos documentos comprobatórios, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175/22.

12.4. Em adição à verificação trimestral dos documentos comprobatórios conforme a metodologia disposta acima, o Custodiante verificará, de maneira integral, os Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no respectivo trimestre.

12.5. O Gestor e o Custodiante não são responsáveis pela autenticidade dos documentos comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades e/ou inconsistências.

12.6. A Administradora contratará, ainda, a Entidade Registradora para registro dos Direitos Creditórios.

12.7. Quando da publicação do demonstrativo trimestral a que se refere o artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, caso o somatório dos valores de face dos Direitos Creditórios em relação aos quais sejam verificadas irregularidades e/ou inconsistências, na verificação realizada nos termos do item 11.3 acima, seja superior a 5% (cinco) do Patrimônio Líquido no Dia Útil anterior à data-base do respectivo demonstrativo trimestral, o Gestor deverá comunicar o Gestor e a Administradora para que este prontamente convoque a Assembleia Especial para deliberar sobre as providências a serem tomadas.

12.8. Vedações Aplicáveis à Administradora, ao Gestor e ao Custodiante. É vedado à Administradora, ao Gestor e ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

12.9. Taxa de Administração. A taxa de administração do Fundo, devida em decorrência dos serviços de administração, custódia e controladoria de ativos será equivalente a 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, provisionados diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) em cada Dia Útil, pagáveis mensalmente, devida a primeira no último dia útil do mês em que ocorrer a primeira integralização de cotas do Fundo e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. A taxa prevista neste item terá o piso de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais ("Taxa de Administração"). A Taxa de Administração será paga de maneira proporcional ao patrimônio líquido de cada Classe.

12.10. Para participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleia Geral extraordinária, será devida uma remuneração adicional equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem dedicada a tais atividades, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Administrado, de "relatório de horas" enviado aos Cotistas.

12.11. A Taxa de Administração será paga mensalmente, no último Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) em cada Dia Útil. Os valores expressos em reais dispostos no item 13.6 acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de início das atividades do Fundo ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

12.12. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas

diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

12.13. Taxa de Gestão. Em decorrência da prestação dos serviços do Gestor ("Taxa de Gestão"), o Gestor cobrará, pelos serviços de gestão profissional da Carteira, o valor correspondente a 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao mês.

12.14. A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil. Os valores expressos em reais dispostos no item 11.8 acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de início das atividades da Classe Única ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva do acumulada do IPCA/IBGE ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

12.15. Serão acrescidos mensalmente às remunerações previstas nos itens acima os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

12.16. Inexistência de Taxas Adicionais. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora. Tendo em vista que não há distribuidor que preste serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do Distribuidor que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160/22.

12.17. Assessor Legal. A Administradora, conforme prévia aprovação e indicação por parte dos Cotistas Seniores, contratará, às expensas da Classe Única, o Assessor Legal para prestar os serviços de acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos pela Sociedade de Advogados no patrocínio da Ação Principal, bem como da Ação Rescisória e dos demais procedimentos judiciais relacionados aos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando a pedidos de seqüestro, eventuais procedimentos para compensação de tributos e quaisquer outros procedimentos necessários ao recebimento e cobrança dos Direitos Creditórios.

12.18. Fica estabelecido que o direito de escolher, substituir e/ou destituir a Sociedade de Advogados será conferido ao Cotista que detiver a maior quantidade de Cotas (sejam elas Cotas Seniores ou Subordinadas), independentemente da anuência e/ou concordância dos demais Cotistas ("**Detentor Majoritário**"). Não obstante, na medida do possível, o Detentor Majoritário deverá receber as indicações e sugestões dos demais Cotistas, sem que isso, contudo, represente qualquer dever de acatar e aceitar tais indicações. Da mesma forma, os honorários e custos incorridos pela Sociedade de Advogados serão arcados exclusiva e diretamente pelo Detentor Majoritário (salvo se houver acordos paralelos com os demais Cotistas) e não serão considerados como encargos da Classe Única,

conforme previstas na Cláusula 13ª abaixo.

12.19. O Detentor Majoritário deve ordenar e instruir a Sociedade de Advogados para o acompanhamento e condução da Ação Principal, da Ação Rescisória e de qualquer pedido de seqüestro e/ou novas ações rescisórias referentes aos Direitos Creditórios, com objetivo indissociável e prioritário de buscar a celeridade, maximização e agilidade na emissão do(s) Precatório(s) e para o recebimento mais célere de quaisquer valores oriundos da Ação Principal, sem qualquer prejuízo ou atraso na condução dos pedidos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos. Nesse sentido, em caso de conflito entre (a) buscar a maximização do valor e do montante dos Direitos Creditórios e respectivo(s) Precatório(s) a ser(em) emitido(s) ou (b) privilegiar a expedição célere e rápida do(s) Precatório(s) e pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, o Detentor Majoritário deve necessariamente optar pela conduta descrita em (b), devendo o Assessor Legal cumprir e fiscalizar (quando possível) a observância e respeito a tais objetivos por parte da Sociedade de Advogados, reportando à Administradora eventuais condutas que possam, a seu juízo, representar descumprimento ou afronta ao disposto nesta Cláusula.

12.20. O Detentor Majoritário deve ordenar e exigir, sempre que possível, que a Sociedade de Advogados submeta, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, toda e qualquer petição ou manifestação a ser protocolizada no âmbito da Ação Principal, da Ação Rescisória e/ou de quaisquer demandas incidentais e relativas aos Direitos Creditórios aos Assessores Legais, que poderão apresentar sugestões e comentários passíveis (ou não) de aceitação por parte da Sociedade de Advogados. Na medida do possível, o Detentor Majoritário deverá buscar a manutenção da atual Sociedade de Advogados (Dias de Souza Advogados Associados) para condução da Ação Principal e Ação Rescisória, de forma a evitar tumultos e movimentações processuais desnecessárias.

12.21. O Detentor Majoritário deverá entregar mensalmente à Administradora, ao Assessor Legal e aos demais Cotistas (por intermédio da Administradora) os competentes relatórios de acompanhamento da Ação Principal e das demais demandas relativas aos Direitos Creditórios até a data da emissão do(s) respectivo(s) Precatório(s). Não obstante, a obrigação aqui estabelecida permanecerá válida caso não sejam expedidos Precatórios distintos representativos dos Direitos Creditórios Cedidos e Direitos Creditórios Remanescentes, devendo o Detentor Majoritário continuar a fornecer à Administradora e aos demais Cotistas, os relatórios aqui estabelecidos.

CLÁUSULA 13ª - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

13.1. São os encargos previstos no Capítulo 9 da parte geral do Regulamento, bem como as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Anexo Descritivo ou na regulamentação pertinente;

- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas com o Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas na defesa dos interesses do Fundo em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleias Gerais;
- (viii) taxas de custódia de ativos integrantes da Carteira;
- (ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha as suas Cotas admitidas à negociação;
- (x) despesas com a contratação da Agência de Classificação de Risco;
- (xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (xii) despesas com a contratação do Assessor Legal;
- (xiii) despesas incorridas em razão da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; e
- (xiv) despesas com o registro de Direitos Creditórios em Entidades Registradoras.

13.2. Quaisquer despesas não previstas no item 18.1 acima como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CLÁUSULA 14^a – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E INSOLVÊNCIA

14.1. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve (i) imediatamente (a) suspender a realização da amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e (d) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175/22. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora verificará

se o Patrimônio Líquido está negativo.

14.2. Após tomadas as medidas previstas no item 13.1 acima, a Administradora deverá em até 20 (vinte) dias: (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º do artigo 122 da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item “(i)”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação. O Gestor deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização. É permitida ainda a participação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

14.3. Após a adoção das medidas previstas no item 13.1 acima, caso a Administradora e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item 13.2 acima se torna facultativa.

14.4. Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial de que trata o item 13.2 acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, o Gestor e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no item 13.1 acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

14.5. Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial de que trata o item 12.1.1 acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que o Gestor apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

14.6. Na Assembleia Especial de que trata o item 13.2 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pelo Gestor; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de

insolvência da Classe.

14.7. Na Assembleia Especial de que trata o item 13.2 acima, o Gestor deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

14.8. Na Assembleia Especial de que trata o item 13.2 acima, é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

14.9. Caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item 13.6. acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

14.10. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

14.11. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

14.12. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CLÁUSULA 15ª - PUBLICAÇÕES

15.1. Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Anexo Descritivo, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relevantes que, de qualquer forma, sejam relacionados aos interesses dos Cotistas, incluindo aqueles que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, para potenciais novos investidores, referente à aquisição de Cotas, deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (a) de anúncio publicado, em forma de aviso, no “Jornal Valor Econômico” (“**Periódico do Fundo**”) e/ou (b) de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

15.2. Exemplos de quaisquer das publicações e comunicações referidas nesta Cláusula deverão ser

mantidos à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Cotas da Classe Única.

15.3. Qualquer mudança quanto ao Periódico do Fundo, deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em assembléia geral na forma deste Anexo Descritivo.

15.4. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o presente Anexo Descritivo.

CLÁUSULA 16ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. O Fundo terá escrituração contábil própria.

16.2. O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, começando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro, ficando ressalvado apenas que o primeiro exercício iniciar-se-á na data de sua constituição e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

16.3. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis que vierem a ser expedidas pela CVM. Enquanto a CVM não editar tais normas, aplicam-se ao Fundo as disposições do COSIF.

16.4. Os demonstrativos trimestrais do Fundo, a serem enviados à CVM de acordo com o disposto do item 5.3. (ix) acima, deverão ser examinados pela Empresa de Auditoria por ocasião da realização da auditoria independente de que trata o item 20.3 acima.

16.5. Na hipótese de o dia da efetivação de pagamentos aos Cotistas, seja por força da amortização ou do resgate de Cotas, coincidir com feriado na Cidade de São Paulo ou Osasco/SP, ou outra praça onde estiver sediada a Administradora, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no 1º (primeiro) dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo.

16.6. Caso seja identificada a necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar aquisição ou manutenção dos Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e encargos do Fundo e da Classe Única, a Administradora deverá convocar a assembléia geral, em que os Cotistas serão chamados a aportar recursos ao Fundo, mediante subscrição e integralização de novas Cotas ou frações das mesmas, guardando-se a proporção vigente à época.

16.7. Para fins do presente Anexo Descritivo, considera-se correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre Administradora, Gestor, Custodiante, Cedente, Fundo PCG-Brasil,

Fundo e os Cotistas.

16.8. Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024

DocuSigned by

André Felipe

Assinado por: ANDRÉ PHELPE NOGUEIRA SAMPÃO 14784105743
CPF: 14784105743
Data/hora da Assinatura: 29/11/2024 | 14:12:55 PST
O: ICP-Brasil, OU: videoconferencia
C: BR
Emissor: Autoridade Certificadora SERPRO/CPFBUS
ICP-Brasil

F180C7C0F7A58D8E

DocuSigned by

Lucas Azevedo

Assinado por: LUCAS AZEVEDO ZALUAR MATTOS 13703902701
CPF: 13703902701
Data/hora da Assinatura: 29/11/2024 | 13:38:37 PST
O: ICP-Brasil, OU: videoconferencia
C: BR
Emissor: Autoridade Certificadora SERPRO/CPFBUS
ICP-Brasil

37FA589C27D48E

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., na qualidade de Administrador do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PEARL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

DocuSigned by

André Felipe

Assinado por: ANDRÉ PHELPE NOGUEIRA SAMPÃO 14784105743
CPF: 14784105743
Data/hora da Assinatura: 29/11/2024 | 14:12:49 PST
O: ICP-Brasil, OU: videoconferencia
C: BR
Emissor: Autoridade Certificadora SERPRO/CPFBUS
ICP-Brasil

F180C7C0F7A58D8E

DocuSigned by

Lucas Azevedo

Assinado por: LUCAS AZEVEDO ZALUAR MATTOS 13703902701
CPF: 13703902701
Data/hora da Assinatura: 29/11/2024 | 13:38:32 PST
O: ICP-Brasil, OU: videoconferencia
C: BR
Emissor: Autoridade Certificadora SERPRO/CPFBUS
ICP-Brasil

37FA589C27D48E

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., na qualidade de Gestor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PEARL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I - CONTRATO DE CESSÃO ASSINADO ENTRE A CEDENTE E O FUNDO PCG-BRASIL

[página deixada intencionalmente em branco]

Termo de Cessão

Cedente:

(I) LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. ("Laginha")

Endereço: Fazenda Uruba, s/n°, Zona Rural do Município de Atalaia, Estado de Alagoas

CNPJ/MF: 12.274.379/0001-07

**Cessionário: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
PCG-BRASIL MULTICARTEIRA**

CNPJ: 07.727.002/001-26

Administrador: Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ/MF 00.066.670/0001-00)

Sede: Cidade de Deus, Prédio Novíssimo, 4º andar, Osasco, Estado de São Paulo.

Objeto/Objetivo: Cessão da parcela equivalente a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) dos direitos creditórios, bem como de todos os acréscimos incidentes sobre a parte cedida, tais como juros legais, juros moratórios, juros remuneratórios, despesas, correção monetária e quaisquer outros valores que sejam devidos em razão do atraso no seu pagamento, decorrentes da ação ordinária nº 96.16763-0, com fase de liquidação e execução ainda em andamento sob número 2001.34.00.000973-0 ("Processos"), ambos em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ("Juízo da Execução"), interpostas pela Cedente em face da União Federal (doravante "Ente Devedor"), por meio dos quais foi pleiteada a respectiva indenização pelos danos patrimoniais causados em virtude da fixação, pelo Instituto do Açúcar e Alcool ("IAA") e pelo Ente Devedor, dos preços de comercialização do açúcar e do álcool em desacordo com os parâmetros determinados pela Lei 4.870/65 (os Direitos Creditórios oriundos do Processos e de titularidade da Cedente serão doravante designados como "Direitos Creditórios"). Com a finalização da tramitação dos Processos, a parcela de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) dos Direitos Creditórios deverá culminar na expedição do competente precatório (ou precatórios), para pagamento em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas (doravante designadas "Parcelas"), acrescidas de juros legais e correção monetária, na forma dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, em conjunto com o artigo 100 da Constituição Federal e 78 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

1. Conforme prévia e devidamente ajustado e convencionado pelas Partes, a Cedente acima especificada, em contrapartida ao pagamento do preço adequadamente acordado, cede irrevogável e irretroativamente ao Cessionário, que, por sua vez, accita, a parcela equivalente a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) do montante dos Direitos Creditórios detido pela Cedente, conforme definido nos considerandos acima, bem como de todos os acréscimos incidentes sobre a parte cedida, tais como juros legais, juros moratórios, juros remuneratórios, despesas, correção monetária e quaisquer outros valores que sejam devidos em razão do atraso no seu pagamento por parte do Ente Devedor (os créditos ora cedidos ao Cessionário serão doravante designados como "Direitos Creditórios Cedidos").



1.1. Fica estabelecido que a cessão aqui acordada diz respeito à parcela equivalente a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais), de forma que a Cedente permanecerá titular da parcela equivalente ao remanescente dos Direitos Creditórios, após a dedução (i) do equivalente aos Direitos Creditórios Cedidos e (ii) dos Direitos Creditórios devidos aos advogados patrocinadores dos Processos estipulada em 5% (cinco por cento) do benefício patrimonial a ser auferido no âmbito dos Processos pela Cedente (a parcela remanescente detida pela Cedente será doravante denominada "Direitos Creditórios Remanescentes").

2. A cessão prevista na Cláusula 1ª acima apenas será considerada perfeita e acabada após (i) a comunicação e homologação da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos por parte do Juízo da Execução em benefício do Cessionário e (ii) obtenção da habilitação do Cessionário nos autos dos Processos, deferindo-se a reserva de direitos creditórios em seu benefício por parte do Juízo da Execução ou do juízo recursal (quando as Partes não lograrem êxito junto ao Juízo da Execução e tiverem que recorrer aos Tribunais Superiores para tal finalidade) ("Condições Suspensivas"). As Condições Suspensivas deverão ser alcançadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente Instrumento.

2.1. As Condições Suspensivas são instituídas em favor e para a segurança do Cessionário, podendo ser por ele (a) renunciadas, hipótese em que o presente Instrumento será considerado perfeito e acabado, ou (b) prorrogadas por mais 60 (sessenta) dias, por duas vezes consecutivas, a seu exclusivo critério, sem o que o presente Termo de Cessão será considerado automaticamente resolvido, não fazendo as Partes jus a qualquer verba ou indenização decorrente, seja a que título for.

2.2. As Partes consentem, todavia, que na hipótese de ocorrer qualquer evento que possa acarretar efeitos materiais adversos (a) à cessão dos Direitos Creditórios aqui acordada, (b) à validade, liquidez, integridade e o montante dos Direitos Creditórios, (c) à situação e andamento dos Processos e da Ação Rescisória existente e de quaisquer outras demandas relativas aos Direitos Creditórios, (d) situação financeira e jurídica da Cedente, que podem trazer riscos à validade e exequibilidade da cessão aqui acordada, o presente Termo de Cessão poderá ser resiliado de pleno direito pelo Cessionário, mediante envio de simples comunicação à Cedente nesse sentido, sem que a mesma faça jus a qualquer penalidade, indenização, ressarcimento de despesas, lucros cessantes ou perdas e danos decorrentes do término do presente Termo de Cessão.

3. A Cedente será responsável pela efetiva garantia de cessão do montante equivalente a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) dos Direitos Creditórios, devendo, nos termos previstos neste Termo de Cessão, buscar a emissão de um precatório exclusivo e separado para o Cessionário ou para os detentores das Cotas Seniores (conforme o caso). Não obstante, caso ao final dos Processos e da Ação Rescisória, o Juízo da Execução determine a expedição de um precatório único, o Cessionário e os detentores das Cotas Seniores terão privilégio no recebimento dos recursos a título de pagamento das Parcelas, cabendo aos detentores das Cotas Subordinadas o recebimento apenas de quaisquer recursos após o pagamento da remuneração das Cotas Seniores. Nesse sentido, quando do recebimento de cada Parcela do precatório único, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou a remuneração das Cotas Seniores em relação ao



pagamento dos Direitos Creditórios Remanescentes ou à remuneração das Cotas Subordinadas deverão respeitar a seguinte proporção: (a) o valor dos Direitos Creditórios Cedidos, devidamente atualizados mediante a Taxa do Perito, dividido pelo (b) valor efetivo de emissão do Precatório ("Razão de Levantamento").

4. A Cedente reitera, por meio da assinatura do presente Termo de Cessão, a veracidade, validade e eficácia da totalidade das declarações e documentos disponibilizados ao Cessionário.

As Partes firmam o presente termo em 5 (cinco) vias, cada qual com o mesmo teor e para um único propósito e efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 21 de maio de 2008


FABIANA AGRO INDUSTRIAL S.A.

Por:
Cargo:

1º OFÍCIO

FCO-BRASIL MULTICARTEIRA FIDC/NP

Administradora: Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Por:

17239 - Fabiana Bottignon Koska

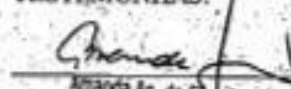
FCO-BRASIL MULTICARTEIRA FIDC/NP

Administradora: Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Por:

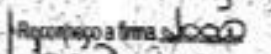
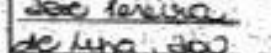
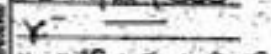
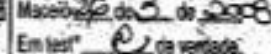
17239 - Fabiana Bottignon Koska

TESTEMUNHAS:


Amanda Ap. da Silva Januário
RG: 29.100.167-1
CPF: 299.058.448-05

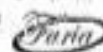

William Carlos Raposo
RG: 25.918.365-9

SEMPRE UTILIZAR O RECEBIMENTO E REGISTRO EM
FOLHA DE FOLIORETO DE NOTAS
Cada Notário possui um livro de
Notas e um livro de Recebimentos
Mantendo sempre em ordem e em
dia os livros de Notas e de Recebimentos

Reconheço a firma de 
de 
Maceió, 21 de maio de 2008
Em test. 
de 
Tabela do 1º Ofício de Notas



4ª TABELA DE NOTAS DE CÉDULA (SP) - Emissão de Fatura Rodoviária
Av. das Autômatas, 2045 - CEP 06090-010 - Osasco - SP
Fone: (11) 2881-5108 - Fax: (11) 2881-5035



Reconheço por semelhança as firmas de FABIANA BOTTIGNON
KOSKA e WILLIAM CARLOS MONTANHOLI, em documento com valor
comercial, de R\$
Osasco, 21 de maio de 2008.
Em test.  de verdade. Cód. 151520016170002492154

LIDO NO REGISTRO DE NOTAS DO PRESENTE NOTÁRIO

100% Total



**ANEXO II - TERMO DE CESSÃO A SER ASSINADO ENTRE O FUNDO PCG-BRASIL E O FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS PEARL – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

[página deixada intencionalmente em branco]

TERMO DE CESSÃO

Partes:

De um lado, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira ("Fundo PCG-Brasil")

CNPJ/MF: 07.727.002/0001-26

Administradora: BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De outro, **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada ("Fundo")** CNPJ/MF: [---]

Administradora: []

(CNPJ/MF nº [--])

Sede: [-----]

Objeto/Objetivo: Cessão da parcela equivalente a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) dos direitos creditórios, bem como de todos os acréscimos incidentes sobre a parte cedida, tais como juros legais, juros moratórios, juros remuneratórios, despesas, correção monetária e quaisquer outros valores que sejam devidos em razão do atraso no seu pagamento ("**Direitos Creditórios Cedidos**"), decorrentes da ação ordinária nº 96.16763-0, com fase de liquidação e execução ainda em andamento sob número 2001.34.00.000973-0 ("**Processos**"), ambos em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ("**Juízo da Execução**"), interpostas pela Laginha Agroindustrial S.A. (a qual incorporou as Usinas Companhia Açucareira Alagoana e União Industrial do Nordeste S.A.) em face da União Federal (doravante "**Ente Devedor**"), por meio dos quais foi pleiteada a respectiva indenização pelos danos patrimoniais causados em virtude da fixação, pelo Instituto do Açúcar e Alcool ("**IAA**") e pelo Ente Devedor, dos preços de comercialização do açúcar e do álcool em desacordo com os parâmetros determinados pela Lei 4.870/65 (os Direitos Creditórios oriundos dos Processos e de titularidade da Cedente serão doravante designados como "**Direitos Creditórios**"). Com a finalização da tramitação dos Processos, a parcela de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) dos Direitos Creditórios, devidamente atualizada e ajustada, deverá culminar na expedição do competente precatório (ou precatórios), para pagamento em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas (doravante designadas "**Parcelas**"), acrescidas de juros legais e correção monetária, na forma dos

artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, em conjunto com o artigo 100 da Constituição Federal e 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

1. Conforme prévia e devidamente ajustado e convencionado pelas Partes, pelo preço à vista de R\$ 241.345.304,00 (duzentos e um milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e trezentos e quatro Reais) (Preço Fixo), o Fundo PCG-Brasil cede irrevogável e irretroatamente ao Fundo, que por sua vez aceita, a totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos (acima definido), bem como de todos os acréscimos incidentes, tais como juros legais, juros

moratórios, despesas, correção monetária e quaisquer outros valores que sejam devidos. Nos termos da Constituição Federal (artigo 100 em conjunto com o artigo 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) e da legislação aplicável, o Precatório representativo dos Direitos Creditórios Cedidos deverá ser pago, em moeda corrente, acrescido de juros moratórios e corrigido monetariamente, em 10 (dez) parcelas anuais (doravante designadas “Parcelas”), no prazo estimado de até 10 (dez) anos, contado a partir da data de emissão do Precatório. Fica, ademais, estabelecido que a proporção acima mencionada será observada, conforme o recebimento de cada Parcela e/ou quaisquer outros recursos referentes ao Precatório.

1.1 As Partes acordam que os Cotistas Seniores do Fundo serão obrigados a pagar, de forma pro rata, diretamente ao PCG, o qual restou formalmente obrigado perante a Cedente, as quantias abaixo determinadas, na hipótese de ser o(s) Precatório(s) (a) incluído no orçamento da União Federal para pagamento da primeira Parcela e (b) seja emitido em um valor igual ou superior aos Direitos Creditórios Cedidos Atualizados, conforme critérios de correção e reajustes estabelecido no Regulamento do Fundo (“Bonificações”).

Data de Emissão do(s) Precatório(s):	Precatório(s) incluído(s) no Orçamento do Ente Devedor para pagamento da 1ª Parcela em:	Valor Base da Bonificação (que não sofrerá correções ou reajustes até a ocorrência de Evento de Emissão do(s) Precatório(s))
Até 30 de junho de 2008		• R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de Reais), quando o precatório respectivo for emitido a um valor superior ao Valor dos Direitos Creditórios Cedidos Atualizado; <u>ou</u> • 16% (quatorze por cento) sobre o valor do precatório efetivamente emitido, quando este for inferior ao Valor dos Direitos Creditórios Cedidos Atualizado.
Até 30 de junho de 2009		• R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de Reais), quando o precatório respectivo for emitido a um valor superior ao Valor dos Direitos Creditórios Cedidos Atualizado; <u>ou</u> _____ • 11% (nove por cento) sobre o valor do precatório efetivamente emitido, quando este for inferior ao Valor dos Direitos Creditórios Cedidos Atualizado.

Até 30 de junho de 2010		• R\$ 48.000.000 (quarenta e oito milhões de Reais), quando o precatório respectivo for emitido a um valor superior ao Valor dos Direitos Creditórios Cedidos Atualizado; <u>ou</u> _____ • 8% (seis por cento) sobre o valor do precatório efetivamente emitido, quando este for inferior ao Valor dos Direitos Creditórios Cedidos Atualizado.
Até 30 de junho de 2011		• R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de Reais), quando o precatório respectivo for emitido a um valor superior ao Valor dos Direitos Creditórios Cedidos Atualizado; <u>ou</u> _____ • 4% (dois por cento) sobre o valor do precatório efetivamente emitido, quando este for inferior ao Valor dos Direitos Creditórios Cedidos Atualizado.
Após 30 de junho de 2011		Nenhum valor será devido pelos Cotistas Seniores ou pelo PCG

1.2 Caso o(s) precatório(s) referente(s) aos Direitos Creditórios Cedidos sejam emitido(s) em uma data prevista na tabela acima, mas não seja(m) incluído(s) no orçamento para pagamento nos prazos correspondentes ou haja indícios suficientes de que o Ente Devedor não adimplirá tais Direitos Creditórios Cedidos representados pelo(s) precatório(s), então, a Cedente fará jus ao recebimento da bonificação relativa à data de efetiva inclusão do(s) precatório(s) no orçamento do Ente Devedor, independentemente da(s) respectiva(s) data(s) de emissão.

1.3 As Bonificações deverão ser pagas em uma parcela única, a ser disponibilizada em conta-corrente a ser indicada pelo Fundo PCG-Brasil, em até 3 (três) dias úteis após a data de efetivo pagamento da primeira Parcela do(s) precatório(s).

2. A cessão prevista na Cláusula 1ª acima, que é feita sem coobrigação do Fundo PCG-Brasil, apenas será considerada perfeita e acabada após sua homologação por parte do Juízo da Execução, que deverá ser alcançada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente Termo de Cessão (a “**Condição Suspensiva**”), salvo se de outra forma aceito pelo Fundo, em favor de quem tal Condição Suspensiva é instituída. Para requerer a homologação da cessão aqui acordada, as Partes deverão subscrever, em conjunto, uma petição endereçada ao Juízo da Execução neste sentido, juntando o presente Termo de Cessão, devidamente assinado nesta data, para registro e homologação judicial. O presente Termo de Cessão será levado a registro nos competentes Cartórios de Títulos e Documentos das localidades das sedes do Fundo e do Fundo PCG-Brasil, bem como em quaisquer outras reputadas convenientes pelas Partes, assumindo cada Parte as despesas do registro em suas respectivas sedes.

3. A partir da presente data, o Fundo PCG-Brasil assume a obrigação de repassar e devolver ao Fundo todo e qualquer recurso ou valor referente aos Direitos Creditórios Cedidos e/ou ao Precatário eventualmente levantado pelo Fundo PCG-Brasil, sob pena de incidência de juros e correção monetária aplicados sobre o montante indevidamente levantado ou sacado.

4. O objeto da cessão aqui prevista diz respeito a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) dos Direitos Creditórios, de forma que a parcela de Direitos Creditórios remanescentes serão objetos de integralização de Cotas Subordinadas do Fundo, ficando estabelecido que os Direitos Creditórios Cedidos possuem privilégio e prioridade no pagamento em relação aos Direitos Creditórios Remanescentes.

5. O Fundo poderá, uma vez aperfeiçoada a cessão, dar a destinação aos Direitos Creditórios e ao Precatário da forma que reputar mais conveniente, sem a necessidade de prévia anuência ou comunicação ao Fundo PCG-Brasil ou à Laginha, podendo utilizá-los, inclusive, sem limitação, para operações de securitização de recebíveis e/ou cessão para terceiros.

6. O Fundo PCG-Brasil reitera, por meio da assinatura do presente Termo de Cessão, a veracidade, validade e eficácia da totalidade das declarações e documentos disponibilizados ao Fundo. Ademais, o Fundo PCG-Brasil compromete-se a substabelecer ao Fundo todos os poderes outorgados pela Cedente, conforme previsto no Contrato de Cessão, de forma a conferir ao Fundo maior segurança e conforto na Transação.

7. As Partes obtiveram as aprovações necessárias para implementação da cessão aqui acordada, sobretudo a aprovação dos respectivos Cotistas, nos termos da legislação e dos respectivos documentos constitutivos das Partes.

8. Os termos aqui utilizados, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não estejam definidos de outra forma neste termo de Cessão, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento do Fundo.

As Partes o firmam o presente termo em 5 (cinco) vias com o mesmo teor e para um único propósito e efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, [DATA]

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PEARL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Administradora: Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Por:

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA

Administradora: BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Por:

TESTEMUNHAS:
